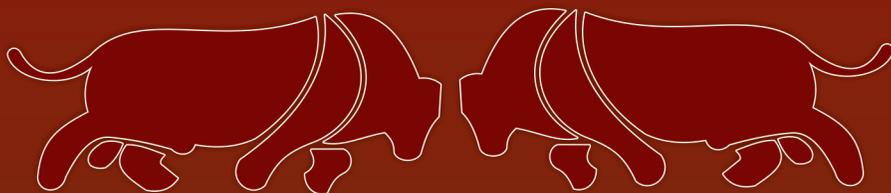


REGULAMENTO

do Serviço de Registro
Genealógico dos
Bovinos da Raça Senepol

SRG SENEPOL



SENEPOL

Ministério da
Agricultura, Pecuária
e Abastecimento

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAÍS RICO E PAÍS SEM POBREZA

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO
GENEALÓGICO DOS BOVINOS
DA RAÇA SENEPOL
- SRG Senepol -



2012

Ministério da
Agricultura, Pecuária
e Abastecimento

BRASIL

Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Mendes Ribeiro Filho

Secretário Executivo
José Carlos Vaz

Secretário de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo
Erikson Camargo Chandoha

Diretor do Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade
Helinton José Rocha

Coordenador da Produção Integrada da Cadeia Pecuária
Kleber Villela Araújo

Associação Brasileira dos Criadores de Bovinos Senepol

Regulamento do Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol/Associação Brasileira dos Criadores de Bovinos Senepol - Uberlândia, MG: Senepol, 2012.

68 p.

1. Gado Senepol. 2. Registro Genealógico. 3 Regulamento.
I. Associação Brasileira dos Criadores de Bovinos Senepol.
II. Título.

Diretoria Executiva

Biênio 2012 – 2014

Presidente: Gilmar Goudard
 Vice Presidente: Jairo Ferreira Lima
 Diretor de Eventos: Guilherme Rodolfo Reich
 Secretário: Enos Toledo Yan Hsin Ma
 Tesoureiro: Pedro Crosara Gustin
 1º Suplente: Ricardo César Crosara Magnino
 2º Suplente: Júlio Osvaldo Meneguetti

Conselho Fiscal:
 Ricardo Pereira Carneiro
 Paulo Eduardo Garcia
 Willian Ali Chaim

Suplentes do Conselho Fiscal:
 Alexandre Rodrigues Silva
 Eldino Zeli
 Alaor souza Tasques Filho

Conselho Deliberativo Técnico
 João Carlos Vianna Carvalho Ribeiro (REPR. DO MAPA)
 Alex Tonini Marconato
 Dulcimar Aparecido Menezes
 José Antonio Fernandes Junior
 Rafael Cotta Pacheco
 Jair dos Santos

Superintendente Técnico do SRG Senepol
 Celso Ribeiro Angelo de Menezes

Superintendente Técnico Substituto do SRG Senepol
 Dulcimar Menezes

ÍNDICE

MENSAGEM DA DIRETORIA.....	08
INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO I - ORIGEM E OBJETIVOS	10
CAPÍTULO II - DA DIREÇÃO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO	12
CAPÍTULO III - DA SUPERINTENDÊNCIA.....	12
CAPÍTULO IV - DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO.....	15
CAPÍTULO V - DA SEÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA - STA	16
CAPÍTULO VI - DOS CRIADORES E PROPRIETÁRIOS – DIREITOS E DEVERES.....	17
CAPÍTULO VII - DOS BOVINOS DA RAÇA SENEPOL E SUA CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO	19
CAPÍTULO VIII - DO PADRÃO DA RAÇA.....	22
CAPÍTULO IX - DO REGISTRO EM GERAL.....	22
CAPÍTULO X - FORMULÁRIOS.....	28
CAPÍTULO XI - DAS COBRIÇÕES EM GERAL.....	29
CAPÍTULO XII - DO USO DE REPRODUTORES MÚLTIPLOS	31
CAPÍTULO XIII - DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL	32
CAPÍTULO XIV - DA TRANSFERÊNCIA DE EMBRIÕES – TE E FECUNDAÇÃO "IN VITRO" - FIV	34
CAPÍTULO XV - DA TRANSFERÊNCIA NUCLEAR - TN (CLONAGEM).....	36
CAPÍTULO XVI - DOS NASCIMENTOS.....	39
CAPÍTULO XVII - DOS CERTIFICADOS.....	41
CAPÍTULO XVIII - DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS.....	42
CAPÍTULO XIX - DA PROPRIEDADE - TRANSFERÊNCIA - MORTE.....	46
CAPÍTULO XX - DOS LAUDOS ZOTÉCNICOS DE IMPORTAÇÃO	47
CAPÍTULO XXI - DAS PENALIDADES.....	47
CAPÍTULO XXII - DOS EMOLUMENTOS.....	48
CAPÍTULO XXIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	49
GLOSSÁRIO.....	52
ANEXO I - PADRÃO RACIAL DA RAÇA SENEPOL.....	54
ANEXO II - DESCRIÇÃO DAS MARCAS OFICIAIS DO SRG SENEPOL.....	59
NOMENCLATURA EXTERIOR DA RAÇA SENEPOL	61
MODELO DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO	62

MENSAGEM DA DIRETORIA

A raça Senepol tem apresentado um crescimento nos últimos anos na ordem de 40% ao ano, sinalizados pelos principais indicadores que norteiam o sucesso crescente de uma raça, como o aumento do número de sócios/criadores, número de animais puros nascidos, número de animais com registro definitivo, número de animais puros por cruzamento, venda de sêmen e utilização de touros para o cruzamento industrial.

Nosso serviço de registro genealógico está passando recentemente por essa reestruturação e modernização que nos leva a acreditar que o processo de melhoramento genético e o avanço zootécnico dos animais Senepol terá maior consistência e nos dará a certeza de estarmos assegurando aos atuais e aos futuros criadores, o alicerce para o contínuo crescimento da raça Senepol.

Não poderíamos deixar de destacar, que este trabalho teve seu início desenvolvido por iniciativa da diretoria da gestão anterior, convocando os membros do CDT – Conselho Deliberativo Técnico, que não mediram esforços para validar/modernizar as regras do RG, bem como, agradecer aos diretores e colaboradores que diretamente atuaram em todo o trabalho desenvolvido. Coube a nossa diretoria dar o devido apoio ao Superintendente e ao CDT para efetuar os ajustes finos necessários para termos um SRG de ampla visão e de melhor qualidade possível.

De forma especial não poderia deixar de citar os técnicos do MAPA que efetivamente nos deram as devidas orientações e apoio para atualização e modernização do nosso Registro Genealógico.

Nosso RG está homologado oficialmente pelo MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nossa missão como membros da diretoria e membros do CDT agora é seguir a risca as recomendações e regras contidas no RG para que os conceitos teóricos sejam amplamente utilizados na prática.

Sucesso a todos, e principalmente sucesso a raça SENEPOL...

Gilmar Goudard
Presidente

INTRODUÇÃO

O Registro Genealógico é o alicerce, a base, a pedra angular para o processo de melhoramento genético de qualquer raça.

É ele que dará suporte a todas as outras ações que buscam o avanço zootécnico dos animais.

Uma raça com o serviço de registro genealógico consistente, organizado, fidedigno e moderno, com certeza, garantirá a autosustentabilidade de todos os criadores e investidores envolvidos no processo.

Além de várias justificativas como estas, o MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão encarregado da fiscalização e delegação desses serviços às associações de raças, tem agora acompanhado mais de perto e dado mais suporte a essas entidades, objetivando maior segurança e veracidade das informações, principalmente pela importância que estas têm no processo de desenvolvimento socioeconômico de toda a sociedade.

Com base nisso, o CDT – Conselho Deliberativo Técnico realizou uma detalhada avaliação das regras que orientam e normatizam o registro genealógico da raça Senepol, resultando neste documento, que ora apresentamos, já devidamente homologado pelo MAPA.

Este regulamento além de nortear todos os processos de registro genealógico da raça Senepol, deve ser utilizado pelos criadores como um verdadeiro manual de instruções, pois através dele, os selecionadores estabelecerão de forma lógica e moderna, todo o processo de evolução de seus criatórios com uma visão de longo alcance. Para isso, conclamamos a todos os criadores a fazerem uma profunda leitura, pois atrás de cada artigo e parágrafo, existem conceitos seletivos que deverão ser vislumbrados e perseguidos em todos os momentos, buscando o mais moderno e competitivo exemplar da raça Senepol.

Não poderíamos deixar de agradecer a todos que colaboraram de certa forma para a conclusão deste documento, principalmente aos membros do CDT. Além destes, a Diretoria e todos os colaboradores da ABCB Senepol que não mediram esforços para atingirmos nosso objetivo. E de forma especial, aos técnicos do MAPA, pelas orientações e pelo apoio incondicional para atualização e construção deste regulamento.

Aos criadores da raça Senepol, desejamos sucesso na seleção. Aos técnicos e profissionais do setor, a efetiva aplicabilidade do regulamento em todas as suas ações.

Zoot. Celso Menezes
Superintendente Técnico do SRG Senepol

CAPÍTULO I

ORIGEM E OBJETIVOS

Art. 1º - A Associação Brasileira de Criadores de Bovinos Senepol – ABCB Senepol, registrada no Ministério da Agricultura, pecuária e Abastecimento, sob o número BR 063 de acordo com a Portaria nº. 47, de 15 de agosto de 1987, executa em todo o território nacional, por delegação de competência do MAPA, o Serviço de Registro Genealógico dos Bovinos da raça Senepol, de conformidade com a Lei 4.716, de 29 de junho de 1965, e da forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 2º - O Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol – SRG Senepol, se regerá pelo presente regulamento e demais normas legais e administrativas vigentes, aprovadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único - O Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol – SRG Senepol, funcionará nas dependências da sede social da ABCB Senepol, em Uberlândia, Minas Gerais, podendo instalar delegacias ou seções em qualquer parte do País, ficando tais dependências diretamente subordinadas ao SRG Senepol.

Art. 3º - São objetivos primordiais do SRG Senepol:

a) Executar os Serviços de Registros Genealógicos e Controle de Genealogia dos bovinos da Raça Senepol e de seus cruzamentos, instituindo para este fim, registros distintos para cada um deles, de conformidade com o Regulamento do Serviço de Registro Genealógico aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b) Promover pelos meios ao seu alcance, o desenvolvimento, o melhoramento e a padronização da raça Senepol;

c) Proceder com eficiência, regularidade e veracidade o Registro Genealógico e o Controle de Genealogia dos animais Puros de Origem, Puros por Cruza e provenientes do cruzamento Absorvente da Raça Senepol;

d) Assegurar a perfeita identidade dos bovinos inscritos em seus Livros, bem como a autenticidade e a legitimidade dos documentos que expedir com base em seus assentamentos;

e) Incentivar, fomentar e homologar as provas zootécnicas visando o melhoramento genético e de desempenho da raça Senepol e de seus cruzamentos;

f) Comprovar a propriedade do Registro Genealógico e Controle de Genealogia dos bovinos inscritos em seus Livros;

g) Prestar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através de seus órgãos competentes, as informações exigidas por força da legislação ou de contrato, dentro dos prazos estabelecidos.

h) Colaborar com os Poderes Públicos em todos os problemas nacionais atinentes à pecuária.

Art. 4º - Para atendimento de suas finalidades, o Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol – SRG Senepol:

a) Promoverá a supervisão e a fiscalização sistemática de todas as propriedades e locais que tenham animais registrados, para acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos atinentes a este regulamento e garantia da perfeita identidade dos reprodutores e matrizes;

b) O Serviço de Registro Genealógico dos bovinos da Raça Senepol, poderá manter relações e intercâmbio com entidades nacionais ou estrangeiras congêneres, reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento buscando o aprimoramento e melhoramento da raça Senepol;

c) Exercerá com o maior rigor, o controle e a fiscalização das cobrições, da gestação, do nascimento, da identificação, da filiação, do grau de sangue e do Registro Genealógico e Controle de Genealogia dos animais inscritos;

d) Procederá a expedição, com base em seus assentamentos, de Certificados de Registro e de Controle de Genealogia, bem como de Pareceres de Importação, Certificados de Exportação, além de qualquer outra documentação ligada às finalidades do Registro e serão uniformes e padronizados em todo o território nacional, conforme modelos constantes deste regulamento, aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único: O Serviço de Registro Genealógico contará, em sua estrutura, para cumprimento de suas atribuições e finalidades com: Superintendência do Registro Genealógico (SRG Senepol), Conselho Deliberativo Técnico (CDT), Seção Técnica Administrativa (STA) e um quadro de servidores necessários ao desempenho das atividades.

Art. 5º - O Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol será custeado:

a) pelos emolumentos de acordo com a competente tabela aprovada em Assembléia Geral e homologada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, multas e demais rendas conforme as disposições deste Regulamento.

b) pelas dotações governamentais, pelas contribuições e doações de qualquer natureza ou procedência.

CAPÍTULO II

DA DIREÇÃO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 6º - O Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol – SRG Senepol, será dirigido por um Superintendente obrigatoriamente médico veterinário, engenheiro agrônomo ou zootecnista, de comprovada experiência em bovinocultura e tradição no exercício da especialização, que não seja criador nem tenha vínculo empregatício com criadores, nomeado pela Diretoria Executiva da ABCB Senepol e aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º - O Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol contará em sua estrutura, para cumprimento de suas atribuições e finalidades com:

- a) Superintendência do Registro Genealógico – SRG Senepol;
- b) Conselho Deliberativo Técnico (CDT);
- c) Seção Técnica Administrativa (STA).

CAPÍTULO III

DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 8º - O Superintendente do Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol terá as seguintes obrigações:

- a) a direção, a coordenação, o controle e a supervisão dos trabalhos de registro genealógico e controle de genealogia;
- b) a guarda, a responsabilidade e a manutenção do acervo relativo ao Serviço de Registro Genealógico e informações nele contidas;
- c) cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e quaisquer decisões ou atos subsequentes emanados de órgãos ou autoridades competentes;

d) observar as diretrizes técnicas que permitam ao Serviço de Registro Genealógico atender com presteza e eficiência às suas finalidades específicas;

e) adotar normas administrativas adequadas para que as atribuições do Serviço de Registro Genealógico se processem com regularidade e presteza recorrendo, para isso às medidas que se fizerem necessárias;

f) orientar os técnicos do Serviço de Registro Genealógico nos trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação de animais, proporcionando-lhes elementos para o cabal desempenho de suas atribuições;

g) encaminhar ao Conselho Deliberativo Técnico os casos que forem da competência do mesmo, de acordo com o presente Regulamento;

h) propor à Diretoria da ABCB Senepol, a instalação das dependências a que se refere o Artigo 2º, Parágrafo único, bem como a admissão do pessoal necessário à execução dos trabalhos do Serviço de Registro Genealógico nos Estados, Territórios e no Distrito Federal;

i) solicitar a Diretoria da ABCB Senepol, quando oportuna e necessária, a admissão de técnicos e auxiliares, bem como sugerir dispensa ou substituições, justificando-as convenientemente;

j) propor ao Conselho Deliberativo Técnico da ABCB Senepol, quaisquer modificações neste Regulamento, justificando-as especialmente sob o ponto de vista técnico;

k) promover, em conjunto com o Presidente da Diretoria da ABCB Senepol e Conselho Deliberativo Técnico, a publicação dos dados que devam figurar no volume bienal do Serviço de Registro Genealógico;

l) selecionar os técnicos que devam exercer atribuições de Inspetor dos estabelecimentos de criação dos bovinos Senepol e seus Cruzamentos e credenciá-los quando for o caso;

m) instaurar e instruir os processos de sindicância contra os que infringirem este regulamento, encaminhando-os ao Conselho Deliberativo Técnico;

n) decidir a aplicabilidade das multas e penalidades previstas neste Regulamento, quando forem de sua competência;

o) Sugerir a diretoria da ABCB Senepol, para aprovação, o nome de seu substituto, e encaminhar o mesmo, ao MAPA para credenciamento;

p) assinar, os certificados de registro, controle de genealogia e quaisquer outros documentos que envolvam a responsabilidade do Serviço de Registro Genealógico.

Parágrafo único: Compete ao Superintendente Substituto:

a) auxiliar e assessorar o Superintendente do SRG Senepol na supervisão dos trabalhos a ele afetos;

b) desde que devidamente indicado pelo Superintendente do SRG Senepol, e credenciado pelo MAPA assinar as fichas, certificados de registros genealógicos, transferências e outros documentos;

c) apresentar ao Superintendente do SRG Senepol, relatórios de funcionamento do Departamento e de atividades sob sua responsabilidade, quando solicitado.

Art. 9º – A ABCB Senepol, através da Superintendência do Serviço de Registro Genealógico, realizará, obrigatoriamente, auditorias técnicas em no mínimo 10 criatórios associados por ano (considerando uma população de 100 criatórios, o número estimado de criatórios com problema de 10% e intervalo de confiança de 90%) da seguinte forma:

a) a escolha dos criatórios deverá ser realizada de forma aleatória;

b) a auditoria será executada pelo Supervisor Técnico e/ou Superintendente do SRG Senepol, acompanhado de técnico credenciado de outra região;

c) a auditoria deverá ser realizada em todos os animais de propriedade do associado, e constará da conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário;

d) o associado escolhido para ser auditado, será comunicado com 30 dias de antecedência da data da diligência, para providenciar a documentação necessária;

e) o associado que se opor à auditoria, terá todo seu plantel sobrestado na ABCB Senepol, até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

Parágrafo único – Com o crescimento do número de criatórios associados e a prevalência de criatórios com problema, esses números deverão ser revistos e atualizados obedecendo o número mínimo previsto pelo MAPA.

Art. 10 – Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, a Superintendência do Serviço de Registro Genealógico, realizará obrigatoriamente auditoria técnica observando os seguintes itens:

a) a auditoria será executada pelo Supervisor Técnico e/ou Superintendente do SRG Senepol, acompanhado de técnico credenciado de outra região;

b) a auditoria será realizada em todos os animais de propriedade do associado e deverá realizar a conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário;

c) o associado que se opor à auditoria, terá todo seu plantel sobrestado na ABCB Senepol, até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados;

d) as auditorias realizadas nos criatórios suspeitos não poderão ser computadas nas citadas no Art. 9º.

Art. 11 – Os relatórios de todas as auditorias previstas nos Artigos 31 e 32 deverão ser arquivados na ABCB Senepol.

CAPITULO IV

DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 12 – O Conselho Deliberativo Técnico (CDT), órgão de deliberação superior sobre assuntos de natureza técnica pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico será composto de pelo menos 5 (cinco) membros, associados ou não, sendo que a metade mais 1(um) com formação profissional em Medicina Veterinária, Engenharia Agrônômica ou Zootecnia, e presidido por um de seus membros eleito entre seus pares.

Parágrafo primeiro – Os componentes do CDT serão eleitos pela Assembléia Geral da ABCB Senepol, para mandatos idênticos aos dos membros dos demais órgãos da Administração, exceto o disposto no Parágrafo segundo.

Parágrafo segundo – As reuniões do CDT serão convocadas pelo seu Presidente e, em casos especiais, pelo Presidente da Diretoria da ABCB Senepol.

Parágrafo terceiro – É facultado ao Presidente da Diretoria da ABCB Senepol, ouvido o Conselho Deliberativo da ABCB Senepol, proceder à substituição de membros do CDT referidos neste Artigo, ressalvado o disposto no Parágrafo segundo deste Artigo.

Parágrafo quarto – O membro que vier a falecer ou deixar de comparecer a três reuniões consecutivas, sem causa justificada, poderá ser substituído por indicação do Presidente da Diretoria da ABCB Senepol, ouvido o Conselho Deliberativo Técnico da ABCB Senepol, ressalvado o disposto no Parágrafo segundo deste Artigo.

Art. 13 – O Conselho Deliberativo Técnico – CDT terá por finalidades principais:

a) redigir o Regulamento do SRG Senepol, do qual o padrão racial é parte integrante, e que será submetido à apreciação e aprovação do MAPA;

b) deliberar sobre ocorrências relativas ao registro genealógico não previstas neste Regulamento;

c) julgar recursos interpostos por criadores sobre atos ou decisões do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico – SRG;

d) propor alterações no Regulamento do SRG Senepol e nos padrões raciais quando necessários, submetendo-as à apreciação e aprovação do MAPA, sempre procurando manter o desenvolvimento e o progresso da raça Senepol;

e) atuar como órgão de deliberação e orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer as diretrizes visando o melhoramento e desenvolvimento da raça;

f) proporcionar respaldo técnico ao Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol – SRG Senepol;

g) homologar o cancelamento de Registro de animais, de decisão proferida pela Superintendência, desde que em cujas inscrições tenham sido observadas irregularidades previstas neste Regulamento;

h) cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Parágrafo primeiro - Das decisões do Conselho Deliberativo Técnico cabe recurso administrativo, em última instância, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da efetiva notificação às partes interessadas.

Parágrafo segundo - O Conselho Deliberativo Técnico reunir-se-á pelo menos uma vez por ano, ou em casos especiais, quando convocado pelo Presidente da Diretoria Executiva da ABCB Senepol, ouvido o Superintendente Técnico do SRG Senepol.

Parágrafo terceiro - Os assuntos relacionados com o SRG Senepol serão levados à Diretoria da ABCB Senepol, somente para seu conhecimento e a seguir submetidos ao MAPA, para aprovação. Após essa aprovação é que serão incorporados ao Regulamento do SRG Senepol.

CAPITULO V

DA SEÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA – STA

Art. 14 - O Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol – SRG Senepol, contará em sua estrutura com uma Seção Técnica Administrativa (STA) tendo como incumbência executar todos os serviços de comunicação, análise de documentos, processamento de dados, expedição de registros, de arquivamento e de outros setores especializados que se fizerem necessários para executar com eficiência e regularidade os trabalhos de Registro.

Art. 15 - A Seção Técnica Administrativa – STA, encarregar-se-á das tarefas de:

a) Comunicação, para prestar orientação e esclarecimentos aos usuários do serviço;

b) Recepção, com protocolo de entrada, análise, triagem e encaminhamento dos documentos e informações para o respectivo processamento;

c) Processamento das informações recebidas e seu registro nos documentos oficiais a serem emitidos;

d) Expedição dos Certificados de Registro, de Genealogia e de Controle aos criadores, elaborados pelo Serviço de Registro Genealógico, contendo as informações de identificação dos animais registrados ou controlados;

e) Arquivamento de todas as informações e acervo gerado pelo SRG Senepol, mediante uso de técnica adequada, atualizada, eficiente e fidedigna, a critério da ABCB Senepol, dando conhecimento ao Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento.

Parágrafo primeiro - A Seção Técnica Administrativa – STA, contará ainda com o Serviço de Atendimento ao Criador – SAC, com o intuito de orientar, esclarecer e facilitar o acesso dos criadores associados a qualquer informação atinente ao Registro Genealógico da raça Senepol, protocolando e documentando todas as ações pleiteadas.

CAPÍTULO VI

DOS CRIADORES E PROPRIETÁRIOS – DIREITOS E DEVERES

Art. 16 - Para os efeitos do presente Regulamento entende-se, como criador de bovinos da raça Senepol, a pessoa física ou jurídica que se dedique à criação, multiplicação e seleção desses animais e seus cruzamentos em estabelecimento próprio ou de terceiros e que como tal se inscreva no SRG da raça.

Parágrafo Primeiro - O pedido de inscrição de pessoa jurídica deverá ser instruído com seus estatutos ou contratos sociais, e com a indicação de seus representantes legais.

Parágrafo Segundo - Qualquer alteração do Contrato Social, dos Estatutos

ou da composição da Diretoria da Pessoa Jurídica deverá ser comunicada ao Serviço de Registro Genealógico.

Parágrafo Terceiro - Poderão ser inscritos no SRG Senepol, animais em nome de um condomínio, desde que o mesmo seja estabelecido contratualmente.

Art.17 - São obrigações do criador perante o Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol – SRG Senepol:

- a) cumprir as disposições deste Regulamento;
- b) manter, rigorosamente, em dia as comunicações do criador, colocando-o permanentemente à disposição dos técnicos do Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol – SRG Senepol, assumindo integralmente a responsabilidade pelas anotações nele efetuadas por preposto ou representantes seu, considerando-as para todos os efeitos, como de sua autoria;
- c) comunicar nos prazos estabelecidos neste Regulamento as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade ou que estejam sob sua responsabilidade.
- d) dispor de pessoal habilitado a prestar as informações que forem solicitadas pelo técnico do Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol – SRG Senepol em missão de inspeção;
- e) efetuar, com pontualidade, o pagamento dos emolumentos ou multas que lhe tenham sido aplicadas por desrespeito às disposições deste Regulamento;
- f) atender, sem demora, aos pedidos de informações que lhe sejam dirigidos pelo Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol – SRG Senepol a respeito de suas atividades como criador;
- g) facilitar ao técnico que proceder a inspeção de seu estabelecimento, o desempenho de sua missão, atendendo com solicitude e presteza às suas indagações e pondo à sua disposição os elementos que dispuser.

Art.18 - Aos interessados serão fornecidos, pelo Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol – SRG Senepol certidões de documentos existentes em seu arquivo, desde que sejam indicados os motivos da solicitação e pagos os emolumentos respectivos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Primeiro – Qualquer informação que dependa de exames ou vistorias nos arquivos do SRG Senepol será fornecida mediante requerimento do proprietário ou do seu procurador, ambos com cartões de assinatura devidamente preenchidos e catalogados nos arquivos do SRG Senepol.

Parágrafo Segundo – Não serão atendidas solicitações partidas de tercei-

ros, associados ou não, que não seja o proprietário do animal ou seu preposto antecipadamente indicado.

Parágrafo Terceiro – A autorização do fornecimento de informações será dada pelo Superintendente do SRG Senepol ou poderá ser requerida judicialmente.

Art.19 - A emissão de qualquer documento ou a anotação de qualquer ocorrência pertinente ao registro genealógico e controle de genealogia deverá obrigatoriamente ser efetuado o pagamento pelo interessado, das taxas cobradas pelo Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol – SRG Senepol, inclusive o que for devido a título de multa, emolumento ou qualquer débito de outra natureza, cabendo-lhe providenciar a remessa do respectivo numerário por carta com valor declarado, ordem de pagamento ou crédito, ou ainda, cheque nominal em favor da ABCB Senepol contra qualquer estabelecimento bancário.

Art. 20 - A tabela de emolumentos se destina à contraprestação dos serviços do Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol – SRG Senepol e será elaborada pela Diretoria da ABCB Senepol, aprovada em Assembléia Geral, devendo ser submetida à aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO VII

DOS BOVINOS DA RAÇA SENEPOL E SUA CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO

Art. 21 - Sob denominação específica de bovinos da raça Senepol compreende-se para efeito de regulamentação os bovinos de qualquer idade ou sexo que, como tal, cumpridas suas prescrições, tenham sido inscritos no SRG da raça Senepol.

Art. 22 - Para fins de registro, de conformidade com as normas vigentes (Portaria SNAP nº 047/87), os bovinos da raça Senepol e seus cruzamentos classificam-se em:

- a) Puros de Origem (PO);

- b) Puros por Cruzamento (PC);
- c) CCG – Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia.

Art. 23 – Definem-se como animais da categoria Puros de Origem – PO, os produtos originários de animais Puros de Origem nascidos ou não no Brasil, portadores de documentos que assegurem a sua origem, bem como os oriundos de cruzamentos absorventes, que atinjam número previsto de gerações para a raça e submetidos à inspeção zootécnica por Comissão de Julgamento ou Jurado único do Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol, atendidas as exigências deste regulamento.

Parágrafo Primeiro – Para fins de Registro Genealógico serão inscritos na categoria Puros de Origem – PO:

- a) Os bovinos da raça Senepol importados como PO ou oriundos de embriões importados, portadores de documentação genealógica oficial do país de origem, e autorizados pelo MAPA;
- b) Machos e Fêmeas descendentes de touros Senepol PO ou sêmen destes, com matrizes Senepol PO, devidamente identificadas, portadoras de Registro Genealógico Definitivo do SRG Senepol e que atendam as exigências deste regulamento;
- c) Machos e Fêmeas descendentes de touros Senepol PO ou sêmen destes, com matrizes Senepol PC2, devidamente identificadas, portadoras de Registro Genealógico Definitivo do SRG Senepol e que atendam as exigências deste regulamento;

Art. 24 – Definem-se como animais da categoria Puros por Cruzamento – PC, todos os animais descendentes do cruzamento absorvente de touros Puros de Origem – PO, com:

- a) Fêmeas S2, devidamente identificadas, portadoras de Controle de Genealogia Definitivo do SRG Senepol e que atendam as exigências deste regulamento;
- b) Matrizes PC1, devidamente identificadas, portadoras de Registro Genealógico Definitivo do SRG Senepol e que atendam as exigências deste regulamento;

Parágrafo Primeiro: Para fins de registro, os animais inscritos na categoria Puros por Cruzamento – PC, receberão a classificação de Puros por Cruzamento Geração 1 – PC1 e Puros por Cruzamento Geração 2 – PC2.

Parágrafo Segundo: Os animais Puros por Cruzamento – PC receberão as denominações de PC1 e PC2 observando os seguintes requisitos:

- a) PC1 – Puros por Cruzamento Geração 1: Machos e Fêmeas descendentes

de touros Senepol PO ou sêmen destes, com matrizes S2, devidamente identificadas, portadoras de Controle de Genealogia Definitivo do SRG Senepol e que atendam as exigências deste regulamento;

b) PC2 – Puros por Cruzamento Geração 2: Machos e Fêmeas descendentes de touros Senepol PO ou sêmen destes, com matrizes PC1, devidamente identificadas, portadoras de Registro Genealógico Definitivo do SRG Senepol e que atendam as exigências deste regulamento.

Art. 25 – Na categoria CCG (Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia) serão controlados os produtos devidamente identificados, nascidos de acasalamentos de touros Senepol PO com quaisquer outras raças, tendo por objetivos:

- a) controlar a genealogia dos animais mestiços;
- d) como método auxiliar e facultativo para a obtenção de animais da raça Senepol por absorção, categoria PC.

Parágrafo Primeiro: Para fins de Controle de Genealogia, os animais inscritos na categoria CCG – Cruzamentos sob Controle de Genealogia receberão a classificação de S1 e S2, observando os seguintes requisitos:

- a) S1 – 1/2 SANGUE SENEPOL – Fêmeas que possuam no mínimo 50% de sangue Senepol com genealogia conhecida e perfeitamente identificadas pelo SRG Senepol, provenientes do acasalamento de touros Senepol PO com quaisquer raças.
- b) S2 – 3/4 DE SANGUE SENEPOL – Fêmeas que possuam no mínimo 75% de sangue Senepol com genealogia conhecida e perfeitamente identificadas pelo SRG Senepol, provenientes do acasalamento de touros Senepol PO ou sêmen destes e que tenham RGD – Registro Genealógico Definitivo, com matrizes S1.

Parágrafo segundo: No intuito de aumentar a base genética para formação da raça Senepol por absorção, será permitido o Controle de Genealogia de fêmeas S1 sem ascendência conhecida desde que sejam atendidos plenamente os seguintes pré-requisitos:

- a) através de inspeção zootécnica efetuada por técnico credenciado do SRG Senepol a(s) fêmea(s) atenda(m) perfeitamente o padrão racial mínimo preconizado para a categoria S1;
- b) comprovação da propriedade de pelo menos um touro Senepol PO com RGD que deverá(ão) ser inspecionado(s) por técnico credenciado certificando a exata composição racial do(s) mesmo(s);

c) caso sejam produtos de I.A. comprovação da aquisição do sêmen através da apresentação de cópia da Nota Fiscal emitida por empresa devidamente credenciada pelo MAPA e que deverá ser recolhida pelo técnico no ato da inspeção.

CAPÍTULO VIII DO PADRÃO DA RAÇA

Art. 26 - Os Registros Genealógicos e/ou os Controles de Genealogia mencionados nos Artigos anteriores, serão efetuados de acordo com o Padrão da Raça Senepol, elaborado pelo C.D.T. e aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, o qual é parte integrante deste Regulamento.

Parágrafo Único - O Padrão Racial da raça Senepol poderá ser modificado pelo C.D.T. passando a vigorar após aprovação do MAPA.

CAPÍTULO IX DO REGISTRO EM GERAL

A - DOS LIVROS E/OU FICHÁRIOS E/OU APARELHOS DE INFORMÁTICA

Art. 27 - Para atender às finalidades do Regulamento o Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol – SRG Senepol terá os Livros e/ou fichários e/ou computadores da ABCBSenepol, para anotação de todas as ocorrências verificadas, tais como as inscrições de animais importados, de seus produtos nacionais, de machos e fêmeas PO, PC1 e PC2 e de fêmeas cruzadas S1 e S2, as cobrições, nascimentos, mortes, transferências de propriedade, que lhe forem comunicadas nos termos deste Regulamento, bem como das ocorrências referentes a eventos, exposições, provas de performance, estatísticas e principais linhagens de interesse para o desenvolvimento da raça.

Parágrafo Único - As anotações não poderão sofrer emendas ou rasuras, admitindo-se tão somente a correção de enganos ou omissões, quando devidamente esclarecida e autorizada pelo Superintendente do SRG Senepol.

Art. 28 - Os Registros Genealógicos bem como os Controles de Genealogia da raça Senepol serão efetuados através de "Livros" sendo que, para os efeitos

deste regulamento, entende-se como "Livro", a série alfanumérica que identifica os animais de um determinado grupamento definido dentro da raça, conforme especificado no Art. 29, apresentado a seguir.

Art. 29 - O SRG Senepol contará com os seguintes "Livros":

RGD-M-PO	Registro Genealógico Definitivo para machos Puros de Origem;
RGD-F-PO	Registro Genealógico Definitivo para fêmeas Puras de Origem;
RGN-M-PO e F-PO	Registro Genealógico de Nascimento para machos e fêmeas Puros de Origem;
RGD-M-PC1	Registro Genealógico Definitivo para machos Puros por Cruzamento Geração 1
RGD-F-PC1	Registro Genealógico Definitivo para fêmeas Puras por Cruzamento Geração 1
RGN-M-PC1 e F-PC1	Registro Genealógico de Nascimento para machos e fêmeas Puros por Cruzamento Geração 1
RGD-M-PC2	Registro Genealógico Definitivo para machos Puros por Cruzamento Geração 2
RGD-F-PC2	Registro Genealógico Definitivo para fêmeas Puras por Cruzamento Geração 2
RGN-M-PC2 e F-PC2	Registro Genealógico de Nascimento para machos e fêmeas Puros por Cruzamento Geração 2
CGD-F-S1	Controle de Genealogia Definitivo para fêmeas 1/2 sangue Senepol

CGN-F-S1	Controle de Genealogia de Nascimento para fêmeas 1/2 sangue Senepol
CGD-F-S2	Controle de Genealogia Definitivo para fêmeas 3/4 de sangue Senepol
CGN-F-S2	Controle de Genealogia de Nascimento para fêmeas 3/4 de sangue Senepol

Art. 30 – Como instrumento auxiliar do SRG Senepol, os proprietários de bovinos registrados ou controlados da raça Senepol deverão, possuir e manter informações particulares de seus animais, com as anotações de cobrição ou inseminação artificial, nascimento, transferências, morte, número particular de identificação por tatuagem numérica e/ou marca a fogo, ou ainda por chip eletrônico ou outra forma de identificação, desde que atendam os requisitos estabelecidos pelo MAPA.

Art. 31 – O Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol – SRG Senepol poderá a qualquer tempo, instituir outros “Livros” que julgar necessários ou convenientes, para maior eficácia do controle exercido.

B – DO REGISTRO GENEALÓGICO DE NASCIMENTO

Art. 32 – O Registro Genealógico de Nascimento – RGN será concedido ao animal filho de pais inscritos no Registro Genealógico Definitivo – RGD. Ele será efetuado em duas categorias:

- a) Registro Genealógico de Nascimento de Machos e Fêmeas Puros de Origem – **PO**;
- b) Registro Genealógico de Nascimento de Machos e Fêmeas Puros por Cruzamento – **PC**.

Art. 33 – Poderão ser inscritos no Registro Genealógico de Nascimento, como Puro de Origem – **PO**, os animais filhos de reprodutores portadores de RGD da Categoria **PO** com matrizes **PO** e matrizes **PC2** devidamente identificadas, portadoras de Registro Genealógico Definitivo do SRG Senepol e que atendam as exigências deste regulamento.

Art. 34 – Poderão ser inscritos no Registro Genealógico de Nascimento, como Puro por Cruzamento – **PC**, os animais filhos de reprodutores portadores de RGD da Categoria **PO** com matrizes **S2**, devidamente identificadas, portadoras de Controle

de Genealogia Definitivo e com matrizes **PC1** portadoras de Registro Genealógico Definitivo do SRG Senepol e que atendam as exigências deste regulamento.

Art. 35 – O animal para ser inscrito no RGN deverá ser identificado pela marca e pela série alfabética do criador, conforme Artigo 36 deste regulamento e por um número de acordo com a seqüência de RGN adotada por ele.

Parágrafo primeiro – A seqüência adotada pelo criador inicia-se pelo número 1 (um) e poderá ir até 9.999 (nove mil, novecentos e noventa e nove) sempre obedecendo a ordem cronológica dos nascimentos para um mesmo rebanho. Completada a primeira série, as seguintes reiniciam-se do número 1 (um), precedidas por letras ou combinações de letras, sempre obedecendo a ordem alfabética.

Parágrafo segundo – Nos casos específicos de pesquisas, a serem conduzidas por entidades e/ou pessoas credenciadas, para a identificação dos animais poderá ser utilizada uma seqüência especial composta por série de números ou letras e números, devidamente aprovados pela Superintendência do SRG Senepol.

Art. 36 – A identificação do animal deverá ser feita por tatuagem, na orelha direita, nos primeiros 30 (trinta) dias de vida através da série alfabética do criador e da sequência de RGN, sendo esta numeração progressiva em ordem cronológica de nascimento, devendo esta identificação constar na comunicação de nascimento.

Parágrafo primeiro – A marcação da série alfabética na perna é opcional, porém, caso ela seja feita, deverá ser colocada sobreposta ao número do RGN.

Parágrafo segundo – Para os produtos oriundos das técnicas de TE – Transferência de Embriões e FIV – Fecundação In Vitro, é obrigatória a tatuagem do número da receptora na orelha esquerda.

Parágrafo terceiro – É vedado ao criador colocar nas regiões do corpo do animal reservadas para marcação pelo SRG Senepol o uso de numeração particular paralela à do RGN.

Art. 37 – O produto terá condição de RGN, se não houver divergência entre as comunicações de cobrição e de nascimento; se a mãe for de propriedade do criador ou parcerias, ou atender às condições específicas para o caso de transferências de embriões; e se o pai preencher as condições de propriedade, empréstimo ou atenda às exigências para o uso da inseminação artificial ou da monta natural.

C – DO REGISTRO GENEALÓGICO DEFINITIVO

Art. 38 – O Registro Genealógico Definitivo – RGD poderá ser efetuado para as seguintes categorias de animais, nas seguintes condições:

- a) Registro Genealógico Definitivo de Puros de Origem – **PO**, para os ani-

mais portadores de Registro Genealógico de Nascimento da categoria **PO**, e para aqueles animais importados como **PO**;

b) Registro Genealógico Definitivo de Puro por Cruzamento – **PC**, para os animais portadores de Registro Genealógico de Nascimento da categoria **PC**.

Art. 39 – O Registro Genealógico Definitivo – RGD será concedido ao animal, com perfeita definição quanto às características raciais e porte, que tenha idade mínima de 14 (quatorze) meses.

Parágrafo primeiro – Poderá ser inscrito no RGD animal com idade inferior a 14 (quatorze) meses desde que preencha as exigências quanto à definição das características raciais e porte, podendo ser exigida a apresentação de exame andrológico ou ginecológico.

Art. 40 – O animal, ao ser inscrito no RGD, receberá a fogo, a marca de identificação na face externa do membro posterior direito, logo acima do jarrete, sendo o símbolo de sua respectiva categoria sobreposto à série alfabética do criador, e esta por sua vez sobreposta à numeração.

Parágrafo primeiro – Para o animal portador de RGN cujo criador não posua a série alfabética, e também para o animal importado de acordo com o que determina o Artigo 44 deste Regulamento, a identificação será através da marca oficial da ABCB Senepol, sobreposta a uma numeração, única em todo o território nacional, para cada sexo, raça e categoria de registro. Essa numeração será composta por séries de números que vão de 1 (um) a 9.999 (nove mil, novecentos e noventa e nove); completada a primeira série, as seguintes serão identificadas por letras ou combinação de letras, sempre em ordem alfabética.

Parágrafo segundo – Para as fêmeas **S1** não portadoras de RGN e que atendam as condições expressas no Parágrafo segundo do Art. 25 também serão identificadas conforme o Parágrafo primeiro acima.

Art. 41 – O proprietário do animal a ser inspecionado visando RGD, deverá apresentar ao técnico da ABCB Senepol:

a) O certificado de registro genealógico de nascimento do animal (RGN);

b) Para os animais oriundos das técnicas de transferência de embriões ou fecundação in vitro também será exigido, à título de confirmação de paternidade e maternidade, a tipagem sanguínea ou exame de DNA em 100% dos animais. Para os demais casos, essa exigência será feita, por sorteio aleatório, em amostras de até 5% por rebanho, conforme prevê o Art. 65 e 66 deste regulamento.

Parágrafo Único – Se os resultados, comprovadamente, desqualificarem o parentesco informado pelo criador, não será permitida a inscrição do animal no RGD. Caso o RGN já tenha sido concedido, será feito o seu cancelamento automático.

Art. 42 – O animal inspecionado e aprovado para o RGD será resenhado de maneira clara e legível, mencionando todas as marcas e numerações que o animal possuir, citando suas localizações; e assinatura do jurado único; ou componentes da comissão de registro.

Parágrafo primeiro – O animal que, por ocasião da inspeção não estiver tatuado, estiver re-tatuado ou com tatuagem ilegível ou coincidente com a de outro animal, deverá ser devidamente identificado e receberá tatuagem correta conforme for o caso. A ocorrência deverá constar no formulário de registro.

Parágrafo segundo – O animal que, ao ser inspecionado apresentar defeito desclassificante de acordo com o padrão da raça e/ou defeito ou anomalia hereditária, deverá ser desclassificado, devendo constar no formulário de registro o motivo da desclassificação.

Parágrafo terceiro – Também deverá ser desclassificado do RGD aquele animal cuja idade não corresponda à comunicada ao SRG Senepol.

Art. 43 – Para o animal portador de RGN, inspecionado e não aprovado para o RGD, terá seu Registro Genealógico de Nascimento (RGN) carimbado após inspeção com os dizeres “REPROVADO para Registro Definitivo”, constando o motivo de reprovação do mesmo, que também será transcrito para a sua ficha de Registro Genealógico de Nascimento.

Art. 44 – O Registro ou Controle de Genealogia de qualquer animal só poderá ter seu processo concluído após a verificação do cumprimento, pelo respectivo proprietário, de suas obrigações regulamentadas perante o SRG Senepol e à vista de parecer favorável do Técnico que tiver procedido a inspeção do animal.

Art. 45 – O Registro Genealógico Definitivo de animais importados será procedido desde que suas importações tenham sido legalmente autorizadas e após inspeção e aprovação pelo técnico do SRG Senepol, devendo o criador apresentar a documentação de genealogia do animal, expedida pelo Herd-Book do país de origem e cópia da Tipagem sanguínea ou exame de DNA do mesmo.

D – DOS CONTROLES DE GENEALOGIA

Art. 46 – Na categoria CCG (Produtos de Cruzamento sob Controle de Genealogia) serão controladas as fêmeas devidamente identificadas, nascidas de acasalamentos de touros Senepol **PO** com quaisquer raças, de acordo com a definição contida no Artigo 25 deste regulamento e seus parágrafos.

Art. 47 – A categoria CCG conterà dois “Livros” para inscrição dos animais:

a) Livro do **S1**: onde serão inscritas as fêmeas 1/2 sangue Senepol;

b) Livro do **S2**: onde serão inscritas as fêmeas 3/4 de sangue Senepol.

Art. 48 – A categoria CCG terá duas modalidades de Controle: Controle de Genealogia de Nascimento ou Provisório e Controle de Genealogia Definitivo.

Parágrafo primeiro – O Controle de Genealogia Definitivo da categoria CCG, será expedido para fêmeas adultas S1 e S2 portadoras de Controle de Genealogia de Nascimento com a perfeita caracterização racial correspondente ao grau de sangue expresso no CGN, e que atendam as exigências deste regulamento.

Parágrafo segundo – O Controle de Genealogia Definitivo poderá ser expedido para fêmeas S1 sem genealogia conhecida e não portadora de RGN, desde que as mesmas atendam as exigências descritas no Parágrafo segundo do Art. 25 e que tenham no mínimo 14 meses de idade.

Art. 49 – Para inscrição de produtos S2 na categoria CCG o criador se obriga a cumprir todos os procedimentos de comunicação de cobertura e de nascimento previstos neste regulamento para as categorias PC e PO.

CAPÍTULO X

FORMULÁRIOS

Art. 50 – A ABCB Senepol fornecerá eletronicamente sem custos e quando necessário mediante pagamento dos respectivos emolumentos os formulários abaixo descritos, que deverão ser preenchidos corretamente, a fim de permitir a inscrição de animais no Serviço de Registro de Genealógico – SRG Senepol:

- a) Comunicação de Cobertura (Natural/Controlada/IA) – CDC;
- b) Comunicação de Cobertura – Transferência de Embrião – CDC-TE;
- c) Comunicação de Cobertura – Fecundação In Vitro – CDC-FIV;
- d) Comunicação de Nascimento – CDN;
- e) Comunicação de Morte – CDM;
- f) Autorização de Transferência de Sêmen – Produtor – ADTS-PRODUTOR;
- g) Autorização de Transferência de Sêmen – Fracionamento – ADTS-FRA;
- h) Autorização de Transferência de Sêmen – FIV – ADTS-FIV;

i) Autorização de Transferência – ADT-ANI;

j) Autorização de Transferência – ADT-EMB;

k) Autorização de Transferência de Clones – ADT-CLO

Parágrafo primeiro – Todos os impressos e planilhas eletrônicas a serem usadas no SRG Senepol serão padronizados pela ABCB Senepol, sendo que os certificados de registros genealógicos e de controle de genealogia deverão ser aprovados pelo MAPA.

Parágrafo segundo – Todos os documentos recebidos, pertinentes ao SRG Senepol, serão protocolados, prevalecendo a data do protocolo interno, ou a data da entrada nos correios, conforme o caso, como base para qualquer contagem de prazo.

Art. 51 – Um comunicado de recebimento de dados referentes aos comunicados e pedido de registro será enviado ao criador devidamente protocolado pelo Serviço de Registro Genealógico – SRG Senepol via fax ou e-mail e servirá como prova de entrega da comunicação.

Art. 52 – Serão rejeitadas quaisquer comunicações impressas que vierem em modelos diferentes, com dados insuficientes, ilegíveis, rasuradas e/ou sem assinatura.

Parágrafo único – O SRG Senepol não se responsabilizará pela perda dos prazos, em decorrência da devolução de quaisquer comunicações rejeitadas, por um dos motivos citados no caput deste Artigo.

CAPÍTULO XI

DAS COBRIÇÕES EM GERAL

Art. 53 – Para que os produtos possam ser inscritos no Registro Genealógico de Nascimento ou no Controle Genealógico de Nascimento, o criador poderá adotar as seguintes modalidades de cobrições:

- 1 – Monta Natural:
 - a) Em regime de curral ou monta controlada;
 - b) Em regime de pasto ou a campo;
 - c) Com reprodutores múltiplos;

2 - Inseminação Artificial

Art. 54 – As cobrições devem ser comunicadas em formulários próprios, padronizados pelo SRG Senepol, separadas por categorias de registro, devendo ser participadas mensalmente, sendo consideradas somente aquelas que derem entrada no protocolo do SRG Senepol até 90 dias após o evento.

Art. 55 – Para a cobrição em regime de pasto admite-se o acasalamento de um único touro com um determinado lote de matrizes. A comunicação deverá citar a data de entrada do touro no lote e ela terá validade de até um ano, no máximo.

Art. 56 – No caso de cobrição em regime de curral ou através de inseminação artificial a data deve ser citada.

Parágrafo único – As cobrições consecutivas, em regime de curral ou por inseminação artificial, deverão ser comunicadas, prevalecendo para contagem do período de gestação, a data da última cobrição.

Art. 57 – Os casos de monta natural com reprodutores múltiplos, das cobrições através de inseminação artificial, bem como o uso da técnica de transferência de embriões, serão tratados nos próximos capítulos deste Regulamento.

Art. 58 – No caso do proprietário de um touro emprestá-lo a outro criador, deverá o mesmo fazer a comunicação por escrito ao SRG Senepol, mencionando o empréstimo e o respectivo prazo. Esse empréstimo deverá ser renovado anualmente, caso a cessão ultrapasse esse período.

Parágrafo único – No caso do empréstimo do touro as comunicações de cobrições deverão ser feitas pelo proprietário das matrizes, sendo os produtos inscritos no SRG Senepol em nome deste.

Art. 59 – O período de gestação normal será considerado de um mínimo de 275 (duzentos e setenta e cinco) dias e um máximo de 315 (trezentos e quinze) dias.

Parágrafo primeiro – No caso de parto prematuro, nunca inferior a 210 (duzentos e dez) dias de gestação, o fato deverá ser comunicado ao SRG Senepol, no próprio impresso destinado à comunicação de nascimento.

Parágrafo segundo – O intervalo mínimo entre dois partos consecutivos de uma mesma matriz é de 296 (duzentos e noventa e seis) dias.

Parágrafo terceiro – A ocorrência de gestação além ou aquém dos limites estipulados, deverá ser historiada pelo criador na Comunicação de Nascimento – CDN, podendo ser considerada pela Superintendência do SRG Senepol, após análise do caso, podendo ser exigida a comprovação da paternidade através de tipagem sanguínea ou teste de DNA.

CAPÍTULO XII

DO USO DE REPRODUTORES MÚLTIPLOS

Art. 60 – Para a inscrição dos produtos no SRG Senepol admite-se cobrições através da monta natural feitas com Reprodutores Múltiplos – RM, que consiste em colocar mais de um touro em um mesmo lote de matrizes.

Art. 61 – Cada grupo de reprodutores múltiplos deverá ser identificado por uma numeração seqüencial, por criador, que vai de RM 1 até RM 999.

Parágrafo primeiro – A identificação dos touros que compõem o grupo RM deverá ser informada no corpo da comunicação de cobrição, citando o nome e o número de registro de cada um deles.

Parágrafo segundo – Caso o mesmo lote de touros venha a ser mantido no ano seguinte deverá permanecer o mesmo número de RM.

Art. 62 – Para que os produtos oriundos de acasalamentos com reprodutores múltiplos possam ser inscritos no RGN ou no CGN devem ser observados os seguintes critérios:

- a) Todos os touros e matrizes que compõem um RM deverão ser portadores de RGD;
- b) O grupo RM poderá ser composto por até 5 (cinco) touros.
- c) A comunicação de cobrição, obrigatoriamente, deverá informar a data inicial e final de formação do lote, sendo que o prazo máximo admitido é de 01 (um) ano;
- d) A identificação de RGN, dos produtos seguirá a mesma seqüência dos produtos oriundos de outros sistemas de acasalamentos; sendo que, opcionalmente, o criador poderá adotar a marca RM colocada, a fogo, na paleta esquerda do produto e até completá-la com o respectivo número daquele RM;
- e) No preenchimento da comunicação de nascimento deverá ser anotado na coluna de identificação do RGD do pai do produto, a sigla RM com seu respectivo número.
- f) Os machos oriundos de RM sem a confirmação de paternidade por tipagem sanguínea ou exame de DNA perderão o direito de registro e as fêmeas receberão o registro da categoria S1.

Art. 63 – O criador poderá recuperar informação de paternidade de produto de touro RM mediante Tipagem Sanguínea ou outro sistema oficialmente reconhecido, desde que sejam testados o produto e a mãe e comparados com todos os touros componentes do grupo;

Parágrafo único – A tipagem sanguínea ou exame de DNA dos touros e matrizes que compõem um RM é de total responsabilidade do proprietário dos animais, sendo que nos casos previstos neste Artigo, o SRG Senepol se isenta de qualquer responsabilidade pela não recuperação das informações de paternidade.

Art. 64 – Os produtos oriundos de RM, tanto machos como fêmeas, poderão receber RGD, desde que atendam as condições do Art. 63 e demais condições deste regulamento.

CAPÍTULO XIII

DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

Art. 65 – O criador que fizer uso da inseminação artificial em animais do seu rebanho, somente terá seus produtos inscritos no Registro Genealógico de Nascimento ou no Controle Genealógico de Nascimento se comprovar a aquisição do sêmen através da remessa ao SRG Senepol, de via da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento produtor ou comercializador de sêmen devidamente registrado no órgão competente do MAPA, contendo o seu nome completo, a data de aquisição, o número da partida e de doses vendidas, além da identificação do touro com o nome, número do RGD, raça e categoria a que pertence.

Parágrafo único – Todos os produtos nascidos através de inseminação artificial poderão, a critério da Superintendência do SRG Senepol, ser submetidos a tipagem sanguínea ou exame de DNA em amostras aleatórias de até 10% por rebanho e ano de nascimento, visando confirmação de paternidade e maternidade, exceto o que prevê a letra "c" do Art. 66.

Art. 66 – Fica permitido o fracionamento de doses de sêmen, desde que atendidas as seguintes condições:

a) o criador deverá fazer a comunicação em formulário próprio, assinado pelo Médico Veterinário responsável, contendo a autorização do fracionamento, a identificação das matrizes, do reprodutor utilizado e a data da inseminação;

b) no caso do criador vir a usar sêmen de propriedade de terceiros, este deverá apresentar ao SRG Senepol, documento legal comprovando a transação de acordo com o que dispõe esse regulamento;

c) será exigido exame do DNA qualificando a paternidade do produto;

d) não é permitido, em nenhum caso, o recongelamento de dose de sêmen.

Art. 67 – É permitida a transação de doses de sêmen como venda, doação e cessão, desde que seja apresentado ao SRG Senepol o documento legal comprovando a transação, e que a origem seja comprovadamente de estabelecimento produtor de sêmen devidamente registrado no MAPA, ou importado nos termos da legislação vigente.

Parágrafo primeiro – No caso de liquidação total do rebanho ou sucessão por herança, é permitida a transferência dos estoques de sêmen de um criador para outro, mediante a autorização de transferência fornecida pelo ex-proprietário ou através de formal de partilha.

Parágrafo segundo – No caso de pessoa física passar para pessoa jurídica, ou vice-versa, é permitida a reversibilidade dos estoques de sêmen existente em nome de qualquer das pessoas físicas que integram a jurídica ou da jurídica para qualquer das pessoas físicas que a compunham, desde que o pedido seja acompanhada da respectiva autorização de transferência e obedecida as demais determinações deste regulamento.

Art. 68 – O criador que fizer colheita de sêmen, em touros de sua propriedade, para uso exclusivo em fêmeas do seu rebanho deverá comunicar o SRG Senepol, mensalmente todas as colheitas efetuadas, identificando cada reprodutor, com nome e número do RGD, raça e categoria de registro, além da quantidade de doses obtidas. Essa comunicação deverá ser assinada pelo médico veterinário responsável pela colheita e industrialização do sêmen.

Parágrafo único – No caso específico do criador fazer colheita do sêmen em reprodutor de sua propriedade, para uso exclusivo em fêmeas do seu rebanho, não é permitida a comercialização, doação ou cessão do sêmen para fins de Registro Genealógico de Nascimento dos produtos.

Art. 69 – Para que os produtos possam receber RGN ou CGN, é necessário que os touros sejam inscritos no órgão competente do MAPA, como doadores de sêmen, e que o estabelecimento produtor remeta ao SRG Senepol, cópias autenticadas dos certificados de inscrição desses touros, identificando-os pelo nome, número do RGD, raça e categoria de registro, além do nome e endereço dos seus proprietários, informando ainda, às suas condições de utilização com referência à colheitas.

Parágrafo único – A colheita, a industrialização e a comercialização de sêmen, bem como o seu uso, obedecerão à legislação em vigor.

CAPÍTULO XIV

DA TRANSFERÊNCIA DE EMBRIÕES – TE E FECUNDAÇÃO “IN VITRO” – FIV

Art. 70 - O criador que desejar inscrever no RGN ou no CGN, produtos oriundos das técnicas de Transferência de Embriões – TE ou Fecundação “in vitro” – FIV deverá comprovar a aquisição do embrião através da remessa ao SRG Senepol, de via da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento produtor ou comercializador de embriões devidamente registrado no órgão competente do MAPA, contendo o seu nome completo, a data de aquisição, o número de embriões vendidos, além da identificação da matriz doadora e do reprodutor utilizado, com o nome, número do RGD, raça e categoria a que pertencem, bem como, a identificação da matriz receptora, caso o embrião tenha sido implantado.

Art. 71 - É permitida a transação de embriões transferidos como venda, doação e cessão, desde que seja apresentado ao SRG Senepol o documento legal comprovando a transação, e para os embriões ou ovócitos congelados, além das exigências anteriores, que a origem seja comprovadamente de estabelecimento produtor de embriões devidamente registrado no MAPA, ou importado nos termos da legislação vigente.

Parágrafo primeiro - No caso de liquidação total do rebanho ou sucessão por herança, é permitida a transferência dos estoques de embriões ou ovócitos de um criador para outro, mediante a autorização de transferência fornecida pelo ex-proprietário ou através de formal de partilha.

Parágrafo segundo - No caso de pessoa física passar para pessoa jurídica, ou vice-versa, é permitida a reversibilidade dos estoques de embriões ou ovócitos existentes em nome de qualquer das pessoas físicas que integram a jurídica ou da jurídica para qualquer das pessoas físicas que a compunham, desde que o pedido seja acompanhado da respectiva autorização de transferência e obedecida as demais determinações deste regulamento.

Art. 72 - O criador que fizer colheita de embriões ou ovócitos, envolvendo touro e matrizes de sua propriedade, para seu uso exclusivo deverá comunicar o SRG Senepol, mensalmente todas as colheitas efetuadas, identificando a matriz doadora e, no caso de embriões, também o reprodutor utilizado com nome e número do RGD, raça e categoria de registro a que pertençam.

Parágrafo único - No caso específico do criador fazer colheita de embriões ou ovócitos em matrizes de sua propriedade, para seu uso exclusivo, não é permitida a comercialização, doação ou cessão dos embriões para fins de Registro Genealógico de Nascimento ou Controle de Genealogia de Nascimento dos produtos, a não ser nos casos previstos no Art. 68 desse Regulamento.

Art. 73 - Para que os produtos oriundos da transferência de embriões – TE, possam ser inscritos no RGN ou no CGN, a matriz doadora e o reprodutor utilizado para fecundá-la, através de monta natural ou inseminação artificial, devem ser portadores de RGD, e identificados por Tipagem Sanguínea ou exame de DNA.

Parágrafo primeiro - Todos os produtos nascidos através de TE ou FIV deverão ser submetidos a tipagem sanguínea ou exame de DNA, visando confirmação de paternidade e maternidade.

Parágrafo segundo - Os exames de Tipagem Sanguínea ou de DNA, deverão ser realizados de acordo com as normas vigentes, somente em laboratórios de imunogenética devidamente credenciados pelo MAPA. Cópias dos resultados das análises efetuadas deverão ser encaminhadas diretamente ao SRG Senepol.

Art. 74 - O SRG Senepol sempre que julgar necessário, poderá exigir novos exames de Tipagem Sanguínea ou exame de DNA da matriz doadora, do reprodutor utilizado e do produto, às expensas dos respectivos proprietários. Caso as dúvidas suscitadas não possam ser solucionadas, será recusado o RGD ou CGD do produto.

Art. 75 - A receptora deverá ser perfeitamente identificada, através de marcas e números.

Art. 76 - O período normal de gestação, envolvendo transferência de embriões, será de no mínimo, 275 (duzentos e setenta e cinco) dias e, no máximo, de 315 (trezentos e quinze) dias, dividido em duas etapas distintas:

a) A primeira etapa é contada na matriz doadora, a partir da data de cobrição até a colheita dos embriões;

b) A segunda etapa é contada na receptora, a partir da data de implante do embrião até a data do parto, independentemente do intervalo existente entre a primeira e a segunda etapa.

Art. 77 - Caso ocorra parto duplo ou múltiplo, independentemente do número de embriões transferidos, o fato deverá ser notificado.

Art. 78 - O produto obtido através da TE, será identificado de acordo com a regulamentação para o RGN ou CGN, podendo constar, em seu nome, o sufixo TE, independentemente de qualquer outro utilizado pelo criador.

Art. 79 - Mediante comunicações específicas e/ou impressos padronizados, produtos oriundos das técnicas de bipartição de embriões ou da fecundação In Vitro – FIV, poderão ser inscritos no RGN ou CGN, observados os seguintes procedimentos:

a) o criador deverá fazer a comunicação em formulário próprio, assinado pelo Médico Veterinário responsável, contendo a identificação da doadora, do(s) reprodutor(es) utilizado(s), a data da colheita dos ovócitos, a data da FIV e a data da transferência dos embriões;

b) o prazo de gestação será contado a partir da data indicada como sendo a da FIV;

c) poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar vários ovócitos, da mesma doadora ou de doadoras diferentes;

d) no caso do criador vir a usar sêmen de propriedade de terceiros, este deverá apresentar ao SRG Senepol, documento legal comprovando a transação de acordo com o que dispõe esse regulamento;

e) uma vez implantados os embriões oriundos da técnica de FIV, os produtos seguem a mesma regulamentação prevista para a técnica de Transferência de Embriões – TE desse regulamento.

Art. 80 – A produção de embriões para comercialização, visando o RGN dos produtos, poderá ser feita somente mediante contrato entre o proprietário da matriz doadora e um estabelecimento industrial de embrião devidamente registrado no órgão competente do MAPA.

Art. 81 – A colheita, a industrialização e a comercialização de embriões, bem como o seu uso, obedecerão à legislação em vigor.

CAPITULO XV

DA TRANSFERÊNCIA NUCLEAR – TN (CLONAGEM)

Art. 82 – Os produtos clones resultantes de transferência nuclear (TN) poderão ser inscritos no SRG Senepol desde que atendidas todas as normas determinadas pelo MAPA e que estejam em conformidade com a legislação em vigor e com as determinações contidas neste regulamento.

Art. 83 – Os produtos de transferência nuclear (TN) poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas cultivadas em laboratório e crio preservadas em nitrogênio líquido, sendo que

estas serão colhidas de animais adultos, com autorização prévia do proprietário do animal doador, por escrito e com firma reconhecida.

Parágrafo primeiro – O doador nuclear, quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, deverá, obrigatoriamente, ser portador de registro genealógico definitivo, de acordo com as exigências do SRG Senepol compatíveis com sua idade.

Parágrafo segundo – Outras origens de material biológico a ser clonado poderão ser autorizadas, desde que referendadas pela comunidade científica e pelo MAPA, bem como pelo proprietário do animal doador do material biológico.

Art. 84 – Para que os produtos resultantes de TN possam ser inscritos no SRG Senepol é obrigatória a apresentação de:

a) autorização formal do processo pelo proprietário das células doadoras de núcleos, com firma reconhecida em cartório;

b) documento emitido pelo responsável técnico do laboratório que procedeu a TN, com firma reconhecida em cartório, descrevendo os procedimentos relacionados à TN, contendo: i) nome, número de registro, raça, sexo, data de nascimento e proprietário do animal a ser clonado; ii) nome, número de registro, proprietário e número de ovócitos coletados da(s) matriz(es) doadora(s) de ovócito(s); iii) data do implante do embrião e relação das receptoras;

c) declaração de nascimento(s) de produto(s) oriundo(s) de TN emitida pelo responsável técnico do laboratório que procedeu a TN, com firma reconhecida em cartório, contendo: i) raça, nome, data de nascimento e o número de registro de nascimento; ii) nome, número de registro, raça, sexo, data de nascimento e proprietário do animal doador nuclear; iii) nome, número de registro, raça, sexo, data de nascimento da doadora de ovócitos, e iv) identificação da matriz receptora.

Parágrafo único – Nos casos em que o proprietário das células doadoras de núcleos não for o proprietário do doador nuclear, além de todas as exigências mencionadas no caput deste Artigo, será obrigatória a apresentação de uma autorização formal do atual proprietário do doador nuclear, com firma reconhecida em cartório, contendo nome da pessoa autorizada a proceder a TN, a identificação do animal a ser clonado, declarando ainda que, os produtos oriundos da referida técnica poderão ser comunicados e registrados em nome da pessoa autorizada.

Art. 85 – A doadora do ovócito enucleado deve ser uma matriz portadora de registro genealógico da mesma raça do indivíduo clonado.

Art. 86 – Os produtos resultantes da TN, para receberem o RGN ou CGN, terão que ter, além das exigências anteriores, obrigatoriamente:

a) análise do DNA da linhagem celular (núcleo doador);

b) análise do DNA da doadora do ovócito enucleado;

c) análise do DNA do produto resultante de TN;

d) laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre as análises dos itens "a" e "c" e, ainda, expressando de forma clara, os procedimentos técnicos de análise molecular que confirmam o produto resultante da TN.

Art. 87 - Os produtos resultantes da TN, portadores de RGN, somente poderão receber RGD se, para os machos for apresentado exame andrológico que o qualifique como apto à reprodução e, para as fêmeas, laudo qualificando-a como doadora de ovócitos.

Art. 88 - Somente poderão ser inscritos no SRG Senepol, os produtos resultantes de TN produzidos em laboratórios devidamente credenciados no órgão competente do MAPA e nos quais os doadores nucleares tenham sido registrados para TN.

Art. 89 - Os produtos resultantes de TN deverão ser identificados:

a) Ao nascimento, por tatuagem indelével na orelha direita com a série única do criador e a seqüência correspondente ao seu RGN, de acordo com o que determina o Art. 35 e seus Parágrafos deste Regulamento;

b) Também ao nascimento, por tatuagem indelével na orelha esquerda, com o registro genealógico do doador nuclear;

c) Também no ato do RGD, por marcação a fogo na perna esquerda, com o registro do doador nuclear abaixo da sigla "TN".

d) Pela colocação de marca a fogo (específica de sua categoria de registro) na perna direita, abaixo da identificação do animal, por ocasião da concessão de RGD, ato somente realizado por técnico habilitado pelo SRG Senepol e depois de atendidas todas as determinações deste Regulamento.

Art. 90 - Os produtos resultantes de TN, que atenderem aos requisitos para inscrição no SRG Senepol, terão como padrão na composição de seu certificado de registro genealógico:

a) O nome, registro genealógico, data de nascimento, raça, categoria de registro e genealogia do animal resultante da transferência nuclear;

b) A expressão "TN" seguida do nome e registro do doador nuclear e, nos casos de clones obtidos a partir de outro clone, essa informação será registrada no mesmo formato até a origem do doador nuclear inicial;

c) O nome do proprietário do animal resultante de transferência nuclear e o nome do proprietário das células doadoras de núcleos, quando diferente daquele.

Art. 91 - Os produtos resultantes de TN, desde que nascidos e viáveis e que tenham atendido o que determina este regulamento e, em especial, o que determina o Art. 87 deste regulamento, passam, automaticamente, a ter as mesmas condições e tratamentos que o seu doador nuclear frente ao SRG Senepol.

Parágrafo único - Os descendentes de produtos clonados terão obrigatoriamente em sua árvore genealógica, o nome e os dados dos clones e não dos doadores nucleares conforme regulamentação do MAPA.

CAPÍTULO XVI

DOS NASCIMENTOS

Art. 92 - Para que o produto seja inscrito no Registro Genealógico de Nascimento - RGN ou no Controle de Genealogia de Nascimento - CGN, o seu nascimento deverá ser comunicado em formulário próprio, padronizado pelo SRG Senepol, corretamente preenchido, devendo dar entrada no protocolo do SRG Senepol até 90 dias do mês seguinte ao do nascimento.

Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido neste Artigo, e por mais 30 (trinta) dias, a comunicação de nascimento e pedido de registro poderá ser aceita pelo Serviço de Registro Genealógico - SRG Senepol mediante pagamento de multa de valor estipulado e ultrapassada a prorrogação acima concedida, não mais será recebida, cabendo ao Conselho Deliberativo Técnico julgar o recurso.

Art. 93 - A comunicação de nascimento, feita pelo criador, é considerada como pedido de inscrição do produto no RGN ou CGN, e tornará automaticamente inscrito o produto, no SRG Senepol, desde que cumpridas as demais prescrições deste Regulamento.

Parágrafo primeiro - O SRG Senepol não fará inspeção dos animais para emissão dos registros e controles de genealogia de nascimento, a não ser que o SRG Senepol julgue contrário em caso de suspeita de erros nos dados enviados.

Parágrafo segundo - Devem ser comunicados os nascimentos prematuros (período de 7 a 8 meses de gestação), abortos e natimortos.

Parágrafo terceiro - Não serão aceitas as comunicações de nascimentos quando não houver perfeita concordância entre a data de cobertura e a data do nascimento do produto, observado a amplitude de gestação de 275 a 315 dias.

Art. 94 - Quando feita por formulário impresso, uma via da comunicação

de nascimento e pedido de registro, será restituída ao criador devidamente protocolada pelo Serviço de Registro Genealógico – SRG Senepol e servirá como prova de entrega de comunicação, já no caso das comunicações eletrônicas o protocolo é gerado automaticamente pelo programa.

Art. 95 - Não serão registrados no Serviço de Registro Genealógico – SRG Senepol:

a) os produtos nascidos no País, cujos pais não possuam Registro Genealógico Definitivo ou Controle Genealógico Definitivo do Serviço de Registro Genealógico – SRG Senepol, excetuados os filhos de reprodutoras importadas em estado de gestação;

b) os produtos nascidos de vacas cujas cobrições não tenham sido comunicadas no prazo regulamentar;

c) os produtos em cujo processo de registro se comprove a existência de qualquer anormalidade não observada anteriormente e que venha a constituir infração de dispositivos deste regulamento.

d) os produtos nascidos de material genético importado que não tenham sido nacionalizados e que não atendam os pré-requisitos determinados pelo MAPA e pelo SRG Senepol para essa finalidade.

Art. 96 - O criador poderá comunicar nascimento de produto, filho de pais aguardando RGD ou CGD, desde que os mesmos sejam resenhados e identificados, obrigatoriamente, pelo nome, seu número de RGN ou CGN ou numeração particular, quando não possuírem aquele registro.

Parágrafo primeiro - O produto filho de pais aguardando RGD ou CGD, somente poderá receber RGN ou CGN quando seus pais receberem aquele registro;

Parágrafo segundo - O produto perderá o RGN ou CGN, automaticamente, quando qualquer de seus pais vier a morrer antes de receber o RGD ou CGD.

Art. 97 - No preenchimento das comunicações de nascimento o criador deverá observar os seguintes itens:

a) Todo parto de matriz portadora de RGD, inclusive aborto, deverá ser comunicado, independentemente da possibilidade de inscrição do produto no RGN ou CGN;

b) No caso do nascimento de gêmeos, o fato deve ser mencionado na comunicação. A numeração deverá ter seqüência normal, cada produto com seu número e nome;

c) Quando ocorrer o nascimento de produto filho de matriz adquirida em gestação, o seu proprietário deverá mencionar o nome do criador, da fazenda, município e unidade da federação, que efetuou a comunicação da cobrição.

CAPÍTULO XVII

DOS CERTIFICADOS

Art. 98 - Os certificados de Controle de Genealogia e de Registro Genealógico serão uniformes e padronizados em todo o território nacional, pelo SRG Senepol, de acordo com modelos definidos pelo Conselho Deliberativo Técnico, e aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e conterão em seu plano de destaque os seguintes dizeres:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE BOVINOS SENEPOL

ABCB Senepol

REGISTRO NO MAPA SOB Nº BR-063

Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol

Certificado de

Art. 99 - O certificado identificará o animal, com os dados:

- Categoria;
- Nome do animal e seu nº de registro ou de controle;
- Nome do pai com o nº de registro e ascendência paterna até a 4ª geração;
- Nome da mãe com o nº de registro e ascendência materna até a 4ª geração;
- Sexo;
- Data de nascimento;
- Criador;
- Proprietário, fazenda e município/UF da propriedade.
- Observação

Parágrafo primeiro – Para a expedição dos Certificados de Controle de Genealogia e de Registro Genealógico é necessário que conste dos arquivos do SRG Senepol o efetivo controle da cobertura e do nascimento do produto, com indubitável controle dos seus ascendentes, excetuando-se os casos previstos no Parágrafo segundo do Art. 25.

Parágrafo segundo – O certificado conterà ainda, a data da expedição e a assinatura do Superintendente do SRG Senepol.

Art. 100 – O animal portador de CGN ou RGN, ao ser aprovado para o CGD ou RGD, terá o seu certificado de registro genealógico validado, através de um selo adesivo, de uso exclusivo do SRG Senepol, colocado em local próprio, recebendo a rubrica e o carimbo do técnico, qualificado que efetuou a inspeção.

Parágrafo primeiro – Caso o animal aprovado para o CGD ou RGD, não esteja identificado ou não possua a série alfabética, conforme o Parágrafo Único do Artigo 38 deste regulamento, o certificado de Controle de Genealogia Definitivo ou Registro Genealógico Definitivo será emitido diretamente pelo SRG Senepol.

Parágrafo segundo – O animal portador de CGN ou RGN, ao ser aprovado para o Controle ou Registro Definitivo, que não possui a série alfabética, terá seu certificado de registro de nascimento recolhido através do inspetor de registro para emissão do certificado definitivo.

CAPÍTULO XVIII

DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

A – DAS MARCAS E SINAIS

Art. 101 – Todo animal ao ser aprovado para o RGD ou CGD será marcado a fogo, na perna direita com a marca oficial da respectiva categoria de registro, constante do ANEXO II, sendo também marcado a fogo na mesma perna e lado com número do registro.

Parágrafo primeiro – As marcas acima referidas são patenteadas, de propriedade da ABCB Senepol e de uso exclusivo do SRG Senepol, sendo proibida a sua reprodução, sujeitando-se os infratores às penalidades deste regulamento, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Parágrafo segundo – Nenhum criador ou proprietário de animais poderá ficar de posse das referidas marcas sob pretexto algum.

Parágrafo terceiro – Os trabalhos de inspeção para fins de registro deverão ser procedidos por técnico ou comissão técnica devidamente credenciada pelo Superintendente do SRG Senepol.

Art. 102 – Para a marcação dos animais de Registro Genealógico Definitivo – RGD ou de Controle Genealógico Definitivo – CGD, as marcas, descritas no Artigo anterior, deverão ter 70 mm de altura.

B – DA SÉRIE ALFABÉTICA DO CRIADOR

Art. 103 – Visando a identificação dos produtos inscritos no SRG Senepol, todo criador deverá possuir, com exclusividade, a sua série alfabética, que será composta por uma base fixa de 2 (duas) a 4 (quatro) letras, nos casos de rebanho único.

Parágrafo primeiro – Para efeito do que diz o caput deste Artigo, fica definido como rebanho, um grupamento de animais, de uma mesma raça e categoria de registro, identificados com uma mesma série de Registro Genealógico de Nascimento.

Parágrafo segundo – Para os criadores que tenham ou venham a ter mais de um rebanho, a terceira ou quarta letra da série alfabética será obrigatoriamente utilizada como diferencial desses rebanhos, mantendo-se as 2 (duas) ou 3 (três) primeiras letras fixas. Este procedimento se aplica às seguintes situações:

a) Para diferenciar os animais de sua criação quando ele optar por mais de uma sequência de RGN, para uma mesma categoria de registro, em propriedades ou rebanhos diferentes;

Parágrafo terceiro – Nos casos previstos do Parágrafo anterior deste Artigo, é facultado ao criador manter um dos rebanhos, a sua escolha, com uma série de apenas 2 (duas) ou 3 (três) letras.

Parágrafo quarto – Somente nos casos em que as combinações de uma determinada série de duas letras fixas e uma terceira variável estiverem esgotadas, o criador, seu usuário, deverá escolher uma nova série disponível para continuar distinguindo seus rebanhos.

Art. 104 – As letras que compõem a série alfabética do criador poderão fazer quaisquer combinações, de sua livre escolha, desde que disponível.

Parágrafo primeiro – O criador deverá solicitar, por escrito, ao SRG Senepol, a aprovação de sua série alfabética, antes de iniciar as comunicações de nascimento dos seus produtos.

Parágrafo segundo – A concessão de uso de uma série alfabética poderá ser cancelada naqueles casos em que o criador, seu titular, não fizer uso da mesma no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados a partir da data da aprovação da série alfabética.

Parágrafo terceiro – Para efeito do que trata o Parágrafo anterior, considera-se como efetivamente utilizada uma série alfabética, quando o criador, tendo comunicado ao SRG Senepol um ou mais produtos utilizando a referida série alfabética, estes tenham sido efetivamente inscritos no Registro Genealógico de Nascimento – RGN ou no Controle Genealógico de Nascimento – CGN.

Art. 105 – Uma vez definida pelo criador e aprovada pelo SRG Senepol a sua série alfabética não poderá ser alterada, sob qualquer alegação.

Art. 106 – Desde que uma série alfabética tenha sido adotada por um criador, ela não poderá ser concedida a outro criador, a não ser nos casos previstos no Artigo 107.

Art. 107 – Nos casos de transferência total do rebanho, por qualquer motivo, a série alfabética poderá passar de um criador para outro, desde que seja mantida a mesma sequência de RGN ou CGN do rebanho original e que seja atendida a seguinte exigência:

a) Havendo mais de um novo proprietário do rebanho, apenas um deles poderá dar continuidade ao uso da série alfabética, devendo apresentar renúncia formal dos demais ou documento que o habilite para tanto.

C – DOS NOMES

Art. 108 – Todo animal ao ser inscrito no SRG Senepol deverá ter, obrigatoriamente, um nome de livre escolha do proprietário.

Parágrafo Único – O nome, inclusive com afixo, não poderá exceder a 25 (vinte e cinco) dígitos, considerando letras e intervalos entre palavras.

Art. 109 – O SRG Senepol se reserva o direito de corrigir ou alterar nomes, nos casos de erros de ortografia, bem como poderá recusar aqueles inseridos nas condições apresentadas a seguir:

- a) Considerados obscenos ou vulgares;
- b) Cujas significações tenham duplo sentido ou se prestem a falsas interpretações;
- c) Que estejam acompanhados ou precedidos de sinais de exclamação ou interrogação;
- d) Que afetem crenças religiosas ou políticas;
- e) De animais que adquiriram notoriedade devido ao desempenho de suas progênes ou por atuação destacada nas pistas de julgamento.

Art. 110 – Não é permitida a reserva antecipada de nomes.

Parágrafo primeiro – O criador não poderá usar o mesmo nome em mais de um animal sem que seja incorporada uma referência de diferenciação, não se considerando válidas pequenas variações de pronúncia.

Parágrafo segundo – A utilização de um mesmo nome somente será permitida aos descendentes de um mesmo animal já registrado no SRG Senepol, devendo, entretanto, ser usada uma numeração (arábica ou romana) em sequência a tal nome, na medida em que forem inscritos no SRG Senepol.

Art. 111 – No caso do Registro Genealógico de Nascimento – RGN ou do Controle Genealógico de Nascimento – CGN, o nome do animal deverá ser anotado por ocasião do preenchimento da comunicação de nascimento. Para o Registro Genealógico Definitivo – RGD, de animal da categoria S1, não possuidor de RGN, o nome deverá ser anotado na caderneta de campo no ato da inspeção para registro.

Parágrafo Único – Poderá ocorrer a mudança do nome de um animal portador de RGN mediante justificativa do criador, apresentada em requerimento e após parecer favorável da Superintendência do SRG Senepol.

Art. 112 – O nome do animal, constante no RGN, não poderá ser alterado por ocasião do seu RGD.

Parágrafo Único – Não é permitida mudança do nome de um animal portador de RGD.

Art. 113 – O criador que desejar usar afixo – prefixo e/ou sufixo – para os animais de sua criação, deverá submetê-lo à apreciação da ABCB Senepol, tendo o direito de utilizá-lo somente depois de aprovado.

Parágrafo primeiro – A ABCB Senepol manterá, um arquivo de afixos ou designativos já usados, ou que vierem a ser solicitados, estabelecendo prioridade de acordo com a ordem cronológica de entrada dos pedidos.

Parágrafo segundo – O afixo ou designativo usado por um criador, não poderá ser utilizado por outro, conforme prioridade estabelecida no parágrafo anterior.

CAPÍTULO XIX

DA PROPRIEDADE – TRANSFERÊNCIA – MORTE

Art. 114 - Para os efeitos previstos neste Regulamento, a propriedade dos bovinos da raça Senepol é provada pelos assentamentos dos registros do Serviço de Registro Genealógico – SRG Senepol.

Parágrafo único - Será proprietário de um animal, para todos os efeitos, a pessoa física ou jurídica que, nos livros do Serviço de Registro Genealógico da raça Senepol, figurar como tal.

Art. 115 - Entende-se por "transferência de propriedade" para os efeitos do presente Regulamento, o ato pelo qual o proprietário transfere a propriedade de um animal a outrem, por venda, doação, cessão, troca ou outra forma em direito permitida.

Art. 116 - A transferência de propriedade deverá ser expressa em formulário próprio, padronizado e fornecido pelo SRG Senepol, do qual constarão os nomes do proprietário e do adquirente ou beneficiários, a espécie de alienação ou da transação efetuada (venda, troca, doação ou cessão) e, quanto ao animal, o nome, o sexo, e o número do respectivo registro no Serviço de Registro Genealógico – SRG Senepol.

Parágrafo primeiro - O formulário impresso deverá ser preenchido com a maior clareza, ser datado e assinado pelo criador transmitente.

Parágrafo segundo - A transferência somente se tornará efetivada, após sua anotação nos registros do Serviço de Registro Genealógico – SRG Senepol.

Art. 117 - A comunicação de morte de qualquer animal deverá ser efetuada, em impresso próprio, no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência do óbito devendo o criador anexar o certificado de registro original na respectiva comunicação.

Parágrafo primeiro - Comprovada a morte do animal por ocasião da visita de representante do Serviço de Registro Genealógico – SRG Senepol, se esta tiver sido consumada após o término do prazo estabelecido neste Artigo sua anotação estará sujeita ao pagamento de multa.

Parágrafo segundo - Quando um animal portador de registro for descartado do rebanho para abate ou outro motivo que o afaste definitivamente da reprodução, o procedimento deverá ser o mesmo.

CAPÍTULO XX

DOS LAUDOS ZOOTÉCNICOS DE IMPORTAÇÃO

Art. 118 - Todo animal ou material genético da raça Senepol ao ser importado, além de atender a toda regulamentação vigente, deverá ser aprovado em laudo emitido por técnico credenciado pelo SRG Senepol através da Certificação Zootécnica para importação sempre que solicitado pelo MAPA.

Parágrafo único - Na solicitação de importação ao MAPA, o importador deverá especificar expressamente se tem a finalidade de Registro Genealógico perante a ABCB Senepol, ficando nesse caso, obrigado a atender os pré requisitos estabelecidos pela entidade para esse fim.

Art. 119 - O laudo para importação deverá ser emitido em formulário próprio constando informações sobre o importador e o exportador, além dos dados referentes aos animais.

Parágrafo único - O importador poderá ser o proprietário do animal ou empresa credenciada por ele.

Art. 120 - O animal importado com idade a partir de 18 (dezoito) meses, mesmo que venha identificado com RGD do país de origem, deverá ser inspecionado e aprovado por técnico qualificado para sua efetiva nacionalização.

CAPÍTULO XXI

DAS PENALIDADES

Art. 121 - As comunicações de cobertura, nascimento, transferência de embriões e transferência de propriedade, feitas fora de seus respectivos prazos, incorrerão em multa de 10% do valor da respectiva comunicação estabelecida pela ABCB Senepol.

Art. 122 - Além de cancelar o registro do respectivo animal, bem como de seus descendentes, quando for o caso, o Serviço de Registro Genealógico – SRG

Senepol poderá representar criminalmente, independentemente de qualquer aviso ou notificação contra o Criador que:

a) inscrever o animal no Serviço de Registro Genealógico – SRG Senepol utilizando documento falso ou prestando declarações comprovadamente inverídicas;

b) alterar, rasurar ou viciar qualquer documento expedido pelo Serviço de Registro Genealógico – SRG Senepol especialmente o que servir para identificação do animal;

c) tiver apresentado, para identificação, animal que não seja o próprio;

Parágrafo primeiro – O cancelamento do registro será determinado pelo Superintendente quando ficar comprovada a fraude, assegurando ao Criador o direito de defesa, junto ao CDT – Conselho Deliberativo Técnico.

Parágrafo segundo – Dependendo do alcance e gravidade da fraude, o Criador poderá ser excluído do Quadro Social da ABCB Senepol.

CAPÍTULO XXII

DOS EMOLUMENTOS

Art. 123 – A Associação cobrará emolumentos pelos serviços prestados aos criadores, esses emolumentos serão estabelecidos em Assembléia Geral da ABCB Senepol e aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único – Os emolumentos de transferência por doação, sucessão, fusão ou estabelecimento de condomínios e quaisquer outras situações, também serão devidos.

Art. 124 – Serão cobradas despesas relativas às inspeções zootécnicas, como transporte, estada e alimentação, e diárias dos inspetores, devendo haver rateio quando o atendimento for de mais de um criador na mesma região.

Art. 125 – A Associação fornecerá formulários para as comunicações a serem feitas pelos criadores, por valores correspondentes ao custo.

Art. 126 – Ficarão dispensados do pagamento de emolumentos os registros de animais pertencentes aos governos da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Parágrafo único – As entidades de Pesquisa Agropecuária, universidades, faculdades, associações Cívicas ou Fundações, com finalidade de pesquisa, ensino ou fomento agropecuário, poderão, a critério da diretoria da ABCB Senepol, serem dispensadas do pagamento ou terem redução dos valores dos emolumentos.

Parágrafo segundo – As outras taxas estabelecidas pela ABCB Senepol por sua prestação de serviços permanecerão devidas, a critério da diretoria da ABCB Senepol.

CAPÍTULO XXIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 127 – A ABCB Senepol poderá delegar poderes a outras Associações de Criadores, reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a execução dos trabalhos de Registro Genealógico e Provas Zootécnicas, mediante contrato, após homologação do MAPA, mantendo-se entretanto, o livro único de registro genealógico da raça Senepol no Brasil.

Art. 128 – A obrigação do SRG Senepol de receber ou emitir documentos a que se refere este regulamento, para que produzam seus efeitos, só se caracterizará e formalizará após o pagamento, pelos interessados, do que for por ele devido a título de emolumento, multa ou qualquer débito previsto na tabela em vigor.

Parágrafo Único – Os Registros e Controles Genealógicos Definitivos somente serão entregues aos criadores após devolução dos Registros e Controles Genealógicos de Nascimento dos respectivos animais aprovados para tal fim.

Art. 129 – Todos os impressos e marcas a serem usados no SRG Senepol serão padronizados pela ABCB Senepol, sendo que os certificados de registros genealógicos deverão ser aprovados pelo MAPA.

Art. 130 – Todos os documentos recebidos, pertinentes ao SRG Senepol, serão protocolados, prevalecendo a data do protocolo interno, ou a data da entrada nos correios, conforme o caso, como base para qualquer contagem de prazo.

Art. 131 – Serão rejeitadas quaisquer comunicações que vierem em modelos diferentes, com dados insuficientes, ilegíveis, rasuradas e/ou sem assinatura.

Parágrafo Único - O SRG Senepol não se responsabilizará pela perda dos prazos, em decorrência da devolução de quaisquer comunicações rejeitadas, por um dos motivos citados no caput deste Artigo.

Art. 132 - As comunicações feitas fora dos prazos regulamentares poderão ser aceitas, desde que o criador efetue pagamento de multa correspondente ao atraso e que haja aprovação da Superintendência do SRG Senepol.

Art. 133 - Qualquer anotação, alteração ou rasura nos documentos ou certificados emitidos pelo SRG Senepol os tornará sem efeito, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - No caso de enganos, omissões ou erros, no preenchimento dos documentos ou certificados, o proprietário do animal deverá recorrer ao SRG Senepol, para as retificações necessárias e cabíveis.

Art. 134 - Para melhor funcionamento do SRG Senepol serão organizados arquivos individuais para cada criador e categoria de registro, contendo anotações e todos os documentos recebidos e expedidos.

Art. 135 - Todo animal registrado, cujas características não estejam enquadradas no padrão racial ou que reproduza taras e/ou defeitos desclassificantes comprovados em sua descendência, ou ainda, cujas informações de escrituração zootécnica não correspondam aos arquivos do SRG Senepol, poderá ser eliminado do registro genealógico, após análise e parecer de Comissão Técnica, designada especialmente pelo Superintendente do SRG Senepol para estudar o caso.

Parágrafo Único - O SRG Senepol se reserva o direito de "borrar" e de inutilizar o número e a marca do registro, marcados a fogo no animal, caso considere necessário.

Art. 136 - O SRG Senepol se reserva o direito de inspecionar a escrita e os animais registrados, onde se encontrarem, devendo os proprietários, promover todas as facilidades para tais inspeções.

Art. 137 - A execução das Provas Zootécnicas, visando a aptidão corte e/ou leite, é feita com base em regulamentações específicas e complementares a este regulamento.

Art. 138 - Todos os animais registrados até 31 de dezembro de 2011 na categoria **PC** de acordo com a nova regulamentação passam automaticamente para a categoria **PC1**.

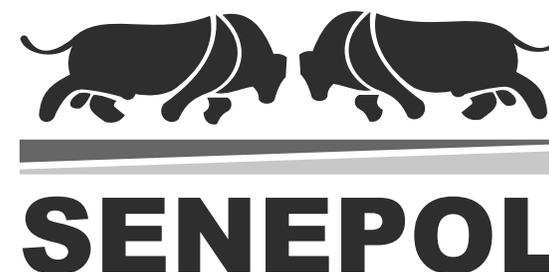
Art. 139 - Todos os animais registrados até 31 de dezembro de 2011 na categoria **PC** e que possuem 100% de sangue Senepol de acordo com a nova regulamentação passam automaticamente para a categoria **PC2**.

Parágrafo único - Para os animais nascidos até 31 de dezembro de 2011 que

foram devidamente comunicados no SRG Senepol oriundos de matrizes da categoria **PC** e que atendam a regulamentação em vigor até aquela data receberão o registro na categoria **PO**.

Art. 140 - O regulamento do SRG Senepol somente poderá ser modificado, por proposta elaborada pelo Conselho Deliberativo Técnico e aprovado pelo MAPA.

Art. 141 - Os casos omissos ou dúvidas porventura observadas no presente Regulamento serão resolvidos pelo Superintendente do SRG Senepol, em primeira instância; pelo Conselho Deliberativo Técnico, quando houver recurso contra o ato do Superintendente, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, quando interposto recurso contra a decisão do CDT.



GLOSSÁRIO

ACARNEIRADO – Convexidade no chanfro.

ANCA – Região par situada na porção anterior da garupa, formada pelas protuberâncias ilíacas.

ÁREA SOMBREADA – Região inferior do corpo do animal. Parte debaixo do ventre. Linha ventral.

ASSIMÉTRICA – Que tem tamanho desigual. Quando nas regiões pares, uma é maior ou diferente da outra.

BARBELA – Região ímpar formada por pele que aí se mostra mais ou menos pendente, localizada no bordo inferior do pescoço, indo da entre-ganacha até a base do peito. Dependendo da proporção de sangue zebuino do animal, pode ser mais desenvolvida e pregueada.

BATOQUE – Rudimento de chifre. Pequeno chifre.

CALO – Sinal, com espessamento da pele, sem pêlos e sem protuberância córnea, observado na região do crânio onde, normalmente, estariam inseridos os chifres.

CHANFRO – Região ímpar da face anterior da cabeça, limitada na parte superior pela frente, lateralmente pelas bochechas, e inferiormente pelas narinas.

CIFOSE – Linha dorso-lombar, com convexidade; arqueada.

CRIPTORQUIDISMO – Ausência dos testículos na bolsa escrotal, em virtude de sua retenção no abdômen ou no canal inguinal.

DESCORNADO – Diz-se do animal, cujos chifres foram retirados por meio físico, químico ou cirúrgico. Amochado.

DESVIO DE CHANFRO – Chanfro torto. Focinho torto.

ESCOLIOSE – Desvio lateral da coluna vertebral.

EXOFTÁLMICOS – Diz-se dos olhos, que ficam mais salientes, em relação à órbita ocular. Olhos "saltados".

GARROTE – (cernelha ou cruz) Região ímpar situada entre o pescoço e o dorso, acima das espáduas. Nos machos esta região é sempre mais desenvolvida que nas fêmeas. Nas raças zebuínas, é sobre esta região que se assenta a giba (cupim), resultado do crescimento do músculo rombóide.

GARUPA – Região ímpar de grande importância, situada entre o lombo e a cauda, acima das coxas, tendo como base anatômica o sacro e os coxais recobertos pelos músculos glúteos, psoas, ísquio-tibiais, e outros, que aí formam espessas massas musculares.

HIPERPLASIA TESTICULAR – Aumento acentuado de volume do testículo.

HIPOPLASIA TESTICULAR – Redução acentuada de volume do testículo.

INHATISMO – Maxilar inferior curto.

JARRETE – (garrão ou curvilhão) Região par, situada entre a perna e a canela, formada anatomicamente pelas articulações meta-tarsianas e provida de ligamentos extremamente possantes. É uma região de grande importância, porque para ela, convergem as forças decorrentes do peso do corpo e do choque dos membros sobre o solo.

LÁBIO LEPORINO – Focinho partido, semelhante ao da lebre.

LEONINO – Maior desenvolvimento do anterior do animal, em desproporção ao seu posterior.

LORDOSE – Linha dorso-lombar côncava; selada.

MARRAFA – Nome dado especialmente a parte superior da frente; é o lugar onde se implantam os chifres.

MOCHO – Diz-se do animal que nasce com ausência total de chifres.

MONORQUIDISMO – Presença de apenas um dos testículos, na bolsa escrotal. Roncolho.

NIMBURE – Saliência ou crista óssea saliente, de tamanho variável, no centro da testa – no osso frontal; que desce à parte inferior da frente.

OSCA – Diz-se do animal que possui a cor dos pelos mais escuros em torno do focinho e dos olhos, e nas extremidades do corpo, como membros e cauda,

PROGNATISMO – Acentuada projeção do maxilar inferior, para frente.

VULVA – Região ímpar, situada abaixo do ânus, entre as nádegas, constitui a abertura externa das vias genito-urinárias nas fêmeas.

ANEXO I

PADRÃO RACIAL DA RAÇA SENEPOL

I – Categorias (PC1, PC2, e PO)

A – CARACTERÍSTICAS GERAIS:

Foram considerados de “fundação” dos bovinos da Raça Senepol o gado resultante da cruzada das raças Nelthropp-N’Dama do Senegal e Red Poll.

Esse cruzamento deu origem a um gado mocho de cor vermelha bem uniforme que foi padronizado nas Ilhas Virgens e que gerou o plantel Puro de Origem, hoje existente nos Estados Unidos e nos países que importaram essa raça.

Poucas variações no fenótipo tais como coloração e manchas brancas poderão ser aceitas para os animais que por absorção de sangue chegaram a categoria de Puros por Cruzada.

B – CARACTERÍSTICAS FÍSICAS:

1 – **CABEÇA:** De mocho verdadeiro, pequena, curta, e magra, com marrafa alta, frente larga e com uma leve depressão entre as órbitas. Focinho de cor vermelha ou preta e narinas abertas. Olhos cheios, claros e afastados. Orelhas finas com as pontas viradas para fora e para cima.

2 – **PESCOÇO:** Barbela Moderada. Bem implantado e fino nas fêmeas, e nos touros arqueado e musculoso.

3 – **Corpo:** Tamanho médio, predominando a conformação para corte; a linha superior é reta e larga.

4 – **Espáduas e paletas:** Espáduas bem aderidas ao corpo, ajustando-se suavemente ao tórax, costelas e paletas musculosas nos machos. Nas fêmeas bem cobertas sem excesso de musculatura.

5 – **Peito:** Largo e profundo.

6 – **Costelas:** Arqueadas e bem cobertas de carne.

7 – **Tronco:** Nos Machos entre o peito e a anca apresenta o formato de um paralelepípedo. Nas Fêmeas é discretamente menos volumoso no anterior que no posterior.

8 – **Anca:** Larga e comprida com quartos bem espaçados, de nádegas cheias.

9 – **Cauda:** Fina, com boa inserção.

10 – **Quartos anteriores e posteriores:** Bem desenvolvidos, com conformação para corte.

11 – **Pernas:** Médias, bem aprumadas com afastamento regular e de boa ossatura.

12 – **Cascos:** Fortes, de coloração avermelhada ou preta.

13 – **Úbere:** Bem conformado e implantado, de tamanho médio revelando habilidade leiteira. As fontes de leite e as veias mamárias bem desenvolvidas e os tetos de tamanho médio.

14 – **Pele:** Vermelha ou preta, macia e elástica.

15 – **Pelos:** Curtos e brilhantes.

16 – **Pelagem:** Vermelha variando de escura até quase amarelo, uniforme, admitindo-se pelos brancos na vassoura da cauda.

Nas fêmeas é permitido manchas brancas, exclusivamente nas áreas sombreadas (Linha ventral, virilha sem sobressair lateralmente e no úbere), com a somatória das manchas brancas, inferior a uma folha de A4. Permite-se manchas com outros tons de vermelho. Manchas brancas, nas demais áreas corpóreas são desclassificadoras.

C – CARACTERÍSTICAS DESCLASSIFICATÓRIAS:

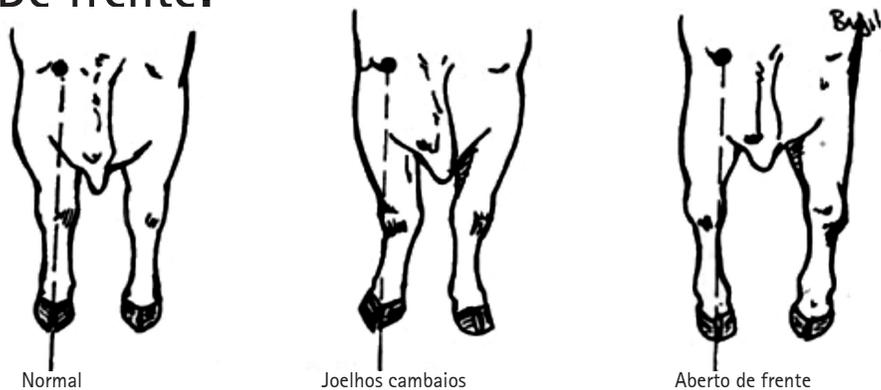
1 – **CHIFRES, CALOS ou BATOQUES;**

2 – **MANCHAS:** Branco acima da ponta da cauda ou acima da área sombreada; Despigmentação;

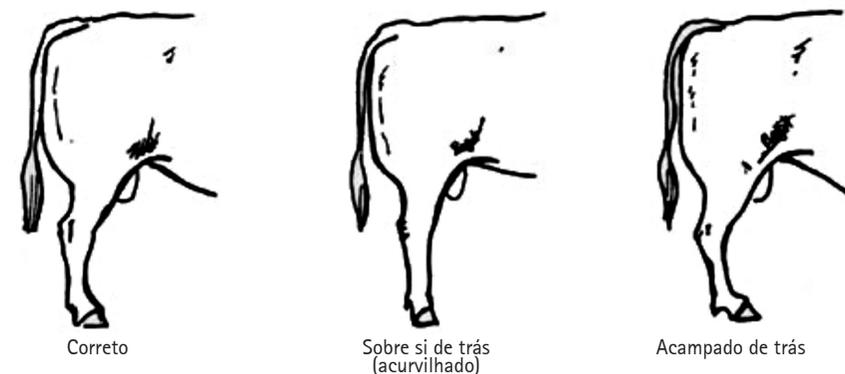
3 – **UMBIGOS:** Animais que possuem umbigos 4 (frouxo) e 5 (muito frouxo);

4 – **APRUMOS E CASCOS:** Fica a critério do Técnico do SRG Senepol a desclassificação de animais na inspeção aos 14 meses por falhas em seus aprumos de acordo com as figuras a seguir:

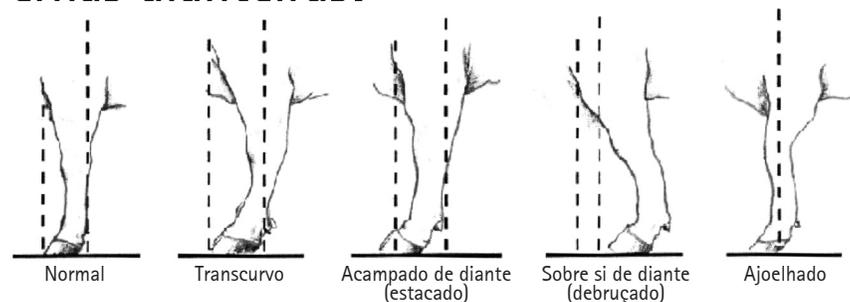
De frente:



Pernas traseiras:



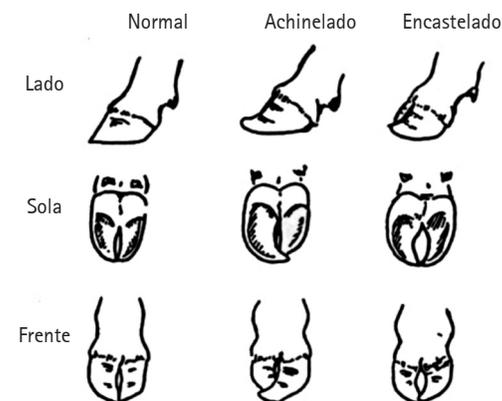
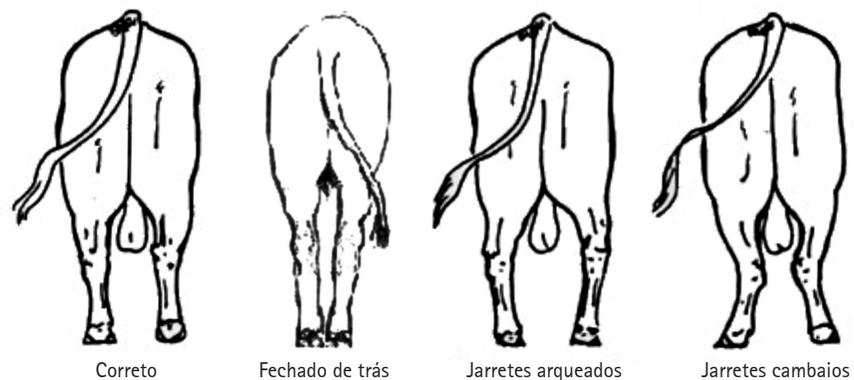
Pernas dianteiras:



Patas dianteiras:



De trás:



5 – **PROLAPSO:** Machos com prolapso peniano muito acentuado serão desclassificados a critério do técnico;

6 – **MUCOSA NASAL:** despigmentada;

7 – **TEMPERAMENTO:** agressividade – animal que investe no técnico ou qualquer outra pessoa no momento da inspeção;

8 – **NANISMO:** animal muito inferior de tamanho em relação ao seu Grupo de Manejo (grupo contemporâneo de preferência);

9 – **PELUDO:** animal com escore de pêlo igual a 3;

10 – **DESVIO DE CHANFRO;**

11 – **AGNATA e/ou PROGNATA**

12 – **EXOFTÁLMICO:** Olho saltado como na raça Jersey;

13 – **ASSIMETRIA TESTICULAR**

II – Categoria S2

Fêmeas desta categoria terão como características desclassificadoras:

1 – **PELAGEM:** Araçá, malhado, preta, malha branca na cara fortemente expressada;

2 – **PÊLOS:** animais peludos;

3– Desclassificações dos itens 10 a 13 como para o PO e PC;

4 – **CHIFRES** (Permissíveis animais com calo ósseo).

III – Categoria S1

Fêmeas desta categoria terão como características desclassificadoras:

1 – **PELAGEM:** Araçá, malhado, preta, malha branca na cara fortemente expressada;

2 – **PÊLOS:** animais peludos;

3– Desclassificações dos itens 10 a 13 como para o PO e PC;

ANEXO II

DESCRIÇÃO DAS MARCAS OFICIAIS DO SRG SENEPOL



Categoria S1: Base de plantél - 50% Senepol



Categoria S2: Base de plantél - 75% Senepol



Categoria PC 1: Puro por Cruza - Geração 1



Categoria PC 2: Puro por Cruza - Geração 2



Categoria PO: Puro de Origem

1) Categoria S1

- Marca adotada para identificação das fêmeas 1/2 sangue Senepol (50% Senepol), devidamente inscritas no Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol, na categoria CCG (Produtos de Cruzamento sob Controle de Genealogia), cuja descrição se faz da seguinte maneira: A letra 'S' representa a identidade principal da raça Senepol, acompanhada do número 1 (um) em sua base esquerda, representando a primeira geração da categoria CCG.

2) Categoria S2

- Marca adotada para identificação das fêmeas, 3/4 sangue Senepol (75% Senepol), devidamente inscritas no Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol, na categoria CCG (Produtos de Cruzamento sob Controle de Genealogia), cuja descrição se faz da seguinte maneira: A letra 'S' representa a identidade principal da raça Senepol, acompanhada do número 2 (dois) em sua base esquerda, representando a segunda geração da categoria CCG.

3) Categoria PC1

- Marca adotada para identificação de machos e fêmeas, com no mínimo 7/8 sangue Senepol (87,5% Senepol), devidamente inscritos no Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol, na categoria PC1 (Produtos de Cruzamento Absorvente – Puros Por Cruza 1), cuja descrição se faz da seguinte maneira: O numeral 1 (um) ao centro da marca, identifica a primeira geração dos animais puros por cruza, ao seu redor 03 (três) raios solares em cada lado, representando a adaptação e resistência ao calor.

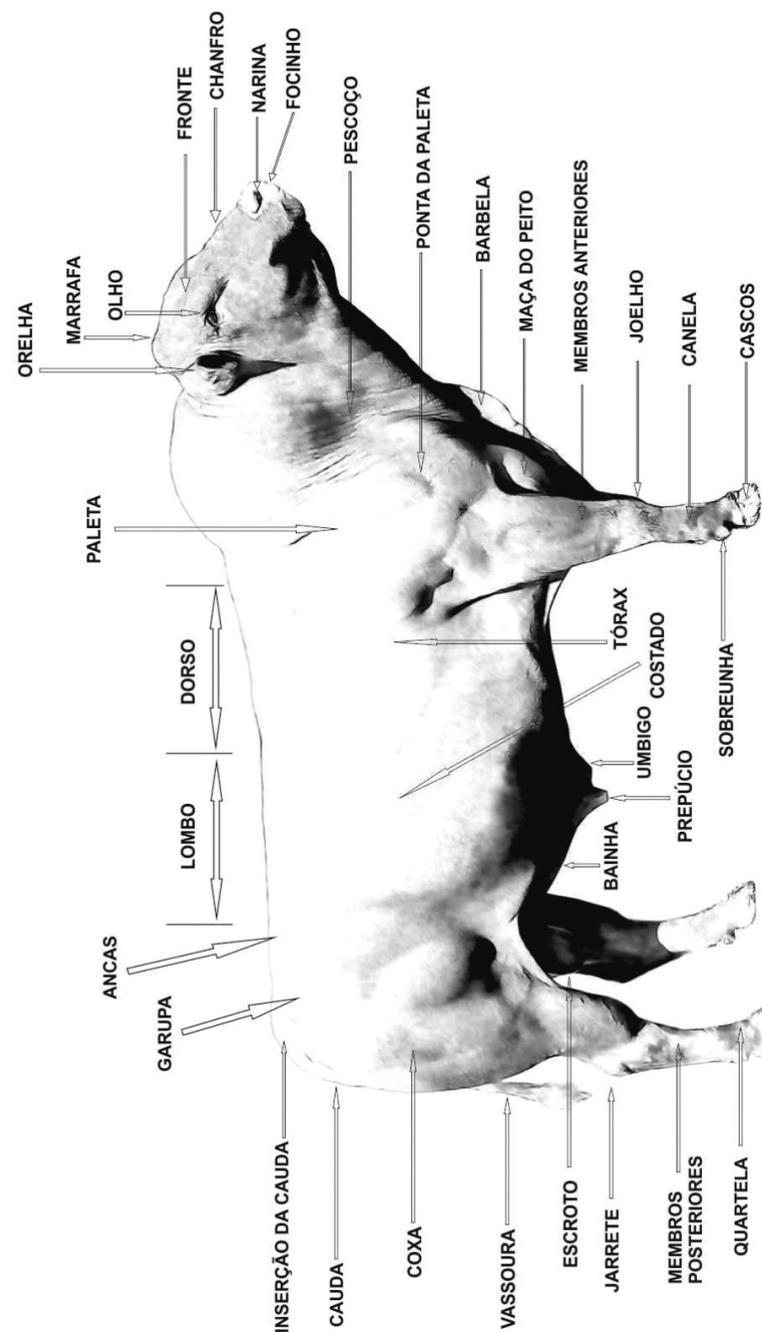
4) Categoria PC2

- Marca adotada para identificação de machos e fêmeas, com no mínimo 15/16 sangue Senepol (93,75% Senepol), devidamente inscritos no Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol, na categoria PC2 (Produtos de Cruzamento Absorvente – Puros Por Cruza 2), cuja descrição se faz da seguinte maneira: O numeral 2 (dois) ao centro da marca, identifica a segunda geração dos animais puros por cruza, ao seu redor 03 (três) raios solares de cada lado, representando a adaptação e resistência ao calor.

5) Categoria PO

- Marca adotada para identificação de machos e fêmeas, com no mínimo 31/32 sangue Senepol (96,88% Senepol) quando provenientes do cruzamento absorvente, ou machos e fêmeas puros, provenientes de acasalamento de animais puros. Devidamente inscritos no Serviço de Registro Genealógico da Raça Senepol, na categoria PO (Puros de Origem), cuja descrição se faz da seguinte maneira: A letra 'S' representa a identidade principal da raça Senepol, ao seu redor 06 (seis) raios solares de cada lado, completando a forma circular do sol, representando a adaptação e resistência ao calor.

NOMENCLATURA EXTERIOR DO SENEPOL



Ministério da
Agricultura, Pecuária
e Abastecimento



Missão MAPA

Promover o desenvolvimento sustentável e a competitividade do agronegócio em benefício da sociedade brasileira.



Associação Brasileira dos Criadores de Bovinos Senepol

Fone: +55 (34) 3210 2324 | Uberlândia.MG

senepol@senepol.org.br | www.senepol.org.br